

porte pela interrupção da produção das vendas, ou mesmo comprometimento de equipamento.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Albano Franco**.

SUGESTÃO Nº 7.901

Solicito a Vossa Excelência que encaminhe às comissões constitucionais competentes a indicação em anexo, nos termos do art. 14, § 2º, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte:

“Art. A produção de combustíveis líquidos, de qualquer tipo destinada a fins carburantes é considerada de interesse nacional Parágrafo único. Lei ordinária disciplinará a exploração, produção, comercialização, consumo e política de preços dos produtos a que se refere este artigo e lhes assegurará, em igualdade de condições, a competente defesa, respeitadas as garantias e direitos individuais estabelecidos nesta Constituição.”

Justificação

Não é possível que a Constituição não trate de defender o interesse nacional da exploração do petróleo e conseqüentemente seu sucedâneo de fonte energética renovável, atribuindo um tratamento equivalente, resguardadas as peculiaridades de cada caso.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Albano Franco**.

SUGESTÃO Nº 7.902

Solicito a Vossa Excelência que encaminhe às comissões constitucionais competentes, a indicação em anexo, nos termos do Art. 14, § 2º do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte:

Art. Além do imposto de transmissão **causa mortis**, a propriedade improdutiva herdada será taxada na razão direta de sua acumulação na família e indireta de sua produtividade.

Justificação

Atendendo ao espírito de outras sugestões que apresentei, o texto proposto visa desestimular a propriedade improdutiva dos considerados bens de produção, bem como inibir que a expectativa de uma herança conduza parte de nossa população produtiva ao imobilismo, na expectativa de um aquinhoamento futuro.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Albano Franco**.

SUGESTÃO Nº 7.903

Solicito a Vossa Excelência que encaminhe às comissões constitucionais competentes a indicação em anexo, nos termos do art. 14, § 2º do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte:

Art. Serão submetidas à prévia audiência das classes interessadas as deliberações parlamentares sobre projetos que versem matéria econômica.*

Justificação

A proposição objetiva resguardar as categorias interessadas em projetos que versem matéria de natureza econômica, devendo ditas categorias ser

ouvidas antes de deliberações parlamentares. E uma providência auspiciosa, porque, com a prévia manifestação das categorias interessadas, poder-se-ão evitar deliberações ruinosas, não previsíveis pelos parlamentares que, por certo, assim não desejarão. A Suíça, Itália e França já adotaram a providência como preceito em suas constituições, como se infere, respectivamente, dos artigos 32, 99 e 69.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte: **Albano Franco**.

SUGESTÃO 7.904

Solicito a Vossa Excelência que encaminhe às Comissões Constitucionais competentes, a indicação em anexo, nos termos do Art. 14, § 2º do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte:

Art. A União promoverá a melhor distribuição da terra de uso agropecuário através da tributação progressiva e baseada exclusivamente no tamanho da propriedade.

Justificação

A virtude dessa proposta é a simplicidade. Toda propriedade será adicionalmente tributada se for de tamanho grande. Essa fórmula foi seguida por vários países que realizaram a reforma agrária com sucesso e de forma barata para o Estado. Esse foi o caso da Inglaterra.

No início, naquele país, argumentava-se não ser justo tributar adicionalmente uma propriedade produtiva grande, só porque era grande. Ocorre, porém, que um fazendeiro de uma grande propriedade que era produtiva não tinha nenhum problema em pagar o imposto relativo ao tamanho. O fazendeiro de uma grande propriedade improdutiva, por outro lado, tinha enorme dificuldade em pagar o imposto a partir de sua propriedade. Nesse caso, ele tinha duas alternativas: pagar o imposto com renda gerada em outras atividades ou retalar e vender a propriedade para fazendeiros dispostos a operar propriedades menores, mas cujo tamanho permitia o pagamento do imposto. Dessa forma, a reforma agrária iria ocorrer naturalmente e sem altos custos para o governo.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Albano Franco**.

SUGESTÃO Nº 7.905

Solicito a Vossa Excelência que encaminhe às Comissões Constitucionais competentes, a indicação em anexo, nos termos do art. 14, § 2º do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte.

“Art. O Presidente do Banco Central do Brasil será nomeado pelo Presidente da República, após a aprovação de seu nome pelo Senado Federal e terá um mandato de 4 (quatro) anos, não coincidindo com o do Presidente da República, permitindo-se a recondução por igual período.

Art. A expansão da base monetária constará anualmente do Orçamento da União, sendo vedado o seu aumento, além do nível estabelecido em Lei Complementar.”

Justificação

O descompasso existente entre o mandato da Presidência da República e a nomeação do Presidente do Banco Central do Brasil, visa a evitar que o Governo no seu afã de criar moeda e, com isso, expandir a base monetária, eleve substancialmente o déficit do Tesouro e, conseqüentemente, aumente as pressões inflacionárias.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Albano Franco**.

SUGESTÃO Nº 7.906

Solicito a Vossa Excelência que encaminhe às Comissões Constitucionais competentes, a indicação em anexo, nos termos do art. 14, § 2º do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte.

“Art. O sistema econômico será baseado nos princípios da **livre iniciativa, valorização do trabalho** e da **propriedade produtiva**.

Art. As atividades produtivas serão exercidas predominantemente através da iniciativa privada, resguardada a ação supletiva do Estado mediante lei.

§ 1º A exploração de jazidas, minas, recursos minerais, energia elétrica pelo Estado ou pela iniciativa privada será exercida mediante critérios estabelecidos em lei complementar, resguardado o monopólio estatal do petróleo.

Art. O trabalho será valorizado pela via da remuneração salarial e complementarmente por adicional de produtividade, ajustado livremente entre empregados e empregadores, e que não se incorpora na remuneração salarial para quaisquer fins.

Art. A propriedade produtiva será estimulada e a não produtiva desestimulada pela via da tributação diferenciada.

Parágrafo único. A lei estabelecerá os critérios para a aplicação deste princípio.”

Justificação

Esta sugestão procura, de forma simples, deixar clara a opção brasileira pela liberdade no campo das atividades econômicas. Tanto o capital como o trabalho são tratados com liberdade e ambos são estimulados quando efetivamente produtivos. O artigo introduz explicitamente a disposição brasileira de valorizar a propriedade produtiva. Assim, um dos artigos sugeridos diz, explicitamente, que a propriedade produtiva será estimulada, deixando à lei e à ação governamental grande margem de atuação nessa direção. Por outro lado, o dispositivo constitucional, desde já, limita a existência da propriedade improdutiva, impondo-lhe o ônus de uma legislação tributária ordinária, direcionada nesse sentido.

Nestes artigos, o Brasil reconhece a vantagem da livre iniciativa sobre a ação estatal na realização das atividades econômicas produtivas. Permitindo-se, porém, automaticamente, ao Estado as atividades não produtivas mas de superior importância para a manutenção da ordem e da soberania do Estado, tais como a segurança interna e externa, a justiça, o saneamento e proteção da saúde e do ambiente.

O artigo abre ainda uma possibilidade para a própria exploração de jazidas, minérios e energia ser realizada de comum acordo entre Estado e

iniciativa privada ou só por esta. O parágrafo deste artigo submete a concessão da respectiva autorização à lei. Dessa forma, abre-se um amplo campo para a iniciativa privada e restringe-se o do Estado àquelas atividades que são a ele inerentes.

Outro artigo especifica que o ganho proveniente do trabalho será composto de duas partes: a remuneração salarial e o adicional de produtividade. Este não se incorpora àquela nem para fins de encargos sociais e nem para fins de aumentos futuros. O artigo deixa claro que a principal parcela — talvez 90% — será a título de remuneração e o restante a título de adicional de produtividade. O objetivo desta distinção é basicamente de introduzir um estímulo ao cultivo e prática da produtividade. Afinal, a economia depende fundamentalmente da melhoria da produtividade. Nada melhor, pois, do que estimular os empregados e empregadores a buscarem um bom nível de produtividade. Como a produtividade varia de ano para ano, ela deve ficar destacada da remuneração salarial pois pode constituir um adicional pecuniário num ano e não em outro. Para que ela não venha a gerar outras despesas para a empresa, o artigo mantém que tal adicional não poderá ser gravado com nenhum tipo de encargo social. Dessa forma, todo o ganho de produtividade decorrente do trabalho será passado ao trabalhador.

Art. O último dos artigos propostos visa a criação de um gravame adicional à propriedade improdutiva e estimulando, portanto, a produtiva. A definição de produtivo/improdutivo assim como a progressividade do tributo deverão ser matéria de lei. Apenas para exemplificar, a lei reguladora poderá considerar improdutivo o latifúndio inexplorado, o imóvel urbano desocupado, etc. A lei poderá estabelecer ainda que um adicional de imposto só venha a ser cobrado a partir de certo nível de concentração da propriedade improdutiva pela mesma pessoa física ou jurídica. Será interessante ainda que a lei venha a estabelecer a progressividade tributária para a propriedade produtiva de modo gradual, digamos, ao longo de 5 anos — para que as pessoas tenham tempo para decidir o que mais lhe convier. Através dessa sistemática afasta-se uma série de desapropriações desnecessárias pois a própria sistemática de tratamento da propriedade induzirá a “desova” de capital improdutivo ou sua transformação em capital produtivo. Ou, ainda, se a pessoa preferir, a retenção do capital improdutivo mediante o pagamento de um tributo mais alto. Em qualquer caso, esse tributo deverá ser sobre o valor de mercado da propriedade. Acredita-se que uma grande parcela de poupança imobilizada na forma de propriedades improdutivas seria transformada em capital produtivo gerando emprego, tributos, produto e outros benefícios.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1986. — Constituinte **Albano Franco**.

SUGESTÃO Nº 7.907

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte referente ao Sistema Tributário, os dispositivos seguintes:

“Os Governos Federal e Estadual, assim como suas autarquias, empresas e sociedades de economia mista, não gozarão de imunidade fiscal quanto a tributos municipais”

“A isenção de impostos de qualquer natureza somente será concedida a entidades de amparo a crianças em situação irregular, à velhice desamparada e aos deficientes físicos e mentais.”

Justificação

Ambos os dispositivos propostos visam a pôr um paradeiro na verdadeira orgia de imunidade fiscal que se tem verificado neste País por iniciativa federal, sob a inspiração do § 2º do art. 19 da Constituição, no tocante a impostos estaduais e municipais.

As expressões “relevante interesse social ou econômico” não raro têm sido invocadas para justificar meros atos de liberalidade, em detrimento dos interesses de Estados e Municípios. Trata-se de uma prática leviana, que se caracteriza como uma “cortesia com o chapéu alheio”.

As nossas unidades federativas, em sua grande maioria à beira da falência, e as sofridas comunas, tão esquecidas pelo Poder Central, não podem mais ficar à mercê de tão absurda prodigalidade.

Daí os dispositivos que ora sugerimos à Assembleia Nacional Constituinte

Sala das Sessões, . — Constituinte **Furtado Leite**.

SUGESTÃO Nº 7.908

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte referente ao Sistema Tributário, o dispositivo seguinte:

“À União é vedado conceder isenções de impostos estaduais e municipais, estando revogadas as disposições legais que já as concederam.”

Justificação

A Constituição em vigor dá guarida a preceito marcadamente infenso ao princípio federativo e, ao mesmo tempo, ao da autonomia de Estados e Municípios, qual o inscrito no § 2º do art. 19, a saber:

“§ 2º A União, mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos estaduais e municipais.”

Só mesmo uma tendência excessivamente centralizadora, como a que inspirou a Emenda Constitucional nº 1, à mercê do império do autoritarismo, poderia gerar semelhante excrecência constitucional

Ao lume dessa norma vingaram inúmeras isenções de impostos estaduais e municipais, beneficiando especialmente empresas estatais e de economia mista, com prejuízos incalculáveis de unidades federativas e comunas, estas já tão mal-quinadas na distribuição da receita tributária.

Em tais condições, move-nos intuito de pôr um paradeiro nessa situação, ao propormos norma constitucional, em sentido diametralmente oposto àquela ostentada pela atual Constituição e que, ademais, implique na revogação de todas as isenções até hoje concedidas, contribuindo, dessa forma, para a implantação de um regime federativo autêntico neste País.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Furtado Leite**.

SUGESTÃO Nº 7.909

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais, o seguinte dispositivo:

“Art. Os meios de comunicação de massa ficam obrigados a veicular programas diários que contribuam para o fortalecimento democrático e o desenvolvimento da cultura.”

Justificação

Partindo do princípio que os meios de comunicação de massa são concessão do Governo, temos que aproveitar para determinar que haja uma reciprocidade em benefício da democracia e da cultura, por parte daqueles que os exploram. A divulgação das atividades do Legislativo por exemplo, se faz necessária, até mesmo porque o povo precisa acompanhar o desenrolar dos trabalhos desenvolvidos por aqueles que foram eleitos para defender os seus direitos. A Constituição em vigor prevê que “todo poder emana do povo e em seu nome será exercido”. Assim sendo, os meios de comunicação de massa, no nosso entender, têm que estar a serviço dos interesses da população, principalmente no que se refere ao fortalecimento democrático e à preservação da cultura.

É do conhecimento de todos que da mesma forma como os meios de comunicação podem ser usados para derrubar as instituições e autoridades, podem, com a mesma eficiência, ajudar o País a caminhar para rumos mais promissores. Hoje em dia o dinheiro que se arrecada pela veiculação de propagandas milionárias é suficiente para cobrir os espaços a serem usados em benefícios dos indivíduos.

Ninguém quer abrir mão de nada gratuitamente. Só a lei é que poderá mudar este tipo de comportamento. Sabemos que esta é uma medida que exige coragem daqueles que a defendem, uma vez que acabará por chamar para si a antipatia dos meios de comunicação. Mas a serenidade dos nobres Constituintes não deixará se abalar por quaisquer que sejam as pressões de grupos instalados no Congresso Nacional e dentro da própria Assembleia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Furtado Leite**.

SUGESTÃO Nº 7.910

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional na parte relativa à Ordem Econômica e Social, os seguintes dispositivos:

“Art. A Constituição assegura aos trabalhadores salário mínimo capaz de satisfazer as suas necessidades normais e de sua família.”

Justificação

No Brasil, o salário mínimo constitui-se na mais violenta ofensa ao principal direito fundamental da pessoa humana: direito à sobrevivência razoavelmente decente, humana e cristã. Direito à alimentação, habitação, vestuário, higiene, transporte, saúde, educação e recreação. Aquelas condições mínimas de vida que devem ser asseguradas ao ser humano.

Sob o pretexto economicista de que o País não tem condições de suportar uma remuneração jus-

ta para o trabalhador sem qualificação profissional, esse direito de vida é negado pelos governos. Enquanto isso se estimula o desempenho de um modelo econômico concentrador de rendas e de riquezas para uma minoria privilegiada, condenando-se os trabalhadores do salário mínimo à absoluta miséria.

A tecnocracia, para não modificar os critérios de fixação do salário mínimo, alega que os trabalhadores que recebem essa quantia representam uma faixa muito pequena na composição da população economicamente ativa do País. Isto é uma grosseira inverdade, senhor Presidente, pois, quarenta é cinco por cento do conjunto de trabalhadores urbanos e rurais ainda percebem apenas um salário mínimo.

É por isso que propomos a manutenção desse artigo constitucional na futura Carta. Ahamos que ele é de fundamental importância para o trabalhador brasileiro. Esperamos que a lei seja respaldada pelo Governo da Nova República e o trabalhador tenha, realmente, uma remuneração justa para o seu trabalho.

Sala das Sessões, — Constituinte **Furtado Leite**.

SUGESTÃO Nº 7.911

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional na parte relativa às atribuições exclusivas do Congresso Nacional, os seguintes dispositivos:

“Art. Aprovar a incorporação ou desmembramento de áreas de estados ou de territórios, ficando assegurada a criação do Estado do Cariri, no sul do Ceará.

Parágrafo único. As limitações geográficas serão definidas de acordo com a lei.”

Justificação

A história do povo cearense demonstra que a divisão do estado em dois, sempre foi uma aspiração popular, principalmente no que diz respeito aos habitantes do sul do estado, que sonham com a independência de uma região composta por 50 municípios. A viabilidade de nossa proposta, além do exposto acima, se faz pelo isolamento e a distância da capital do estado, em relação a essa região.

Os tributos pagos pelos municípios constantes desta região do Cariri são imensamente desproporcionais ao que recebem de volta. Não temos como permitir que milhares de pessoas continuem sendo exploradas em função de uma indivisibilidade sem sentido, num estado das proporções do Ceará.

Estamos aqui para representar o desejo da maioria do povo cearense e não podemos nos furtar a apresentar proposta de tamanha magnitude. No sentido de libertarmos o sul do Ceará da escravidão tributária e de atender as reivindicações daquele povo, é que esperamos contar com o apoio dos nobres Constituintes, neste momento histórico da vida Nacional.

Sala das Sessões, — Constituinte **Furtado Leite**.

SUGESTÃO Nº 7.912

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

“Art. É vedada a contratação de mão-de-obra assalariada, através do intermediário,

seja pessoa física ou jurídica, em qualquer situação.”

Justificação

O problema da chamada locação de mão-de-obra nos últimos anos tem assumido proporções assustadoras, na medida, não apenas que vem sendo ampliado, mas, também, na medida em que se amplia para todas as atividades da economia nacional. O serviço público ainda vem utilizando largamente a contratação de mão-de-obra assalariada, através de contratos com empresas locadoras de serviços.

É da Organização Internacional do Trabalho, o princípio considerado fundamental de que o trabalho não é mercadoria, cujo conteúdo, por si só, representa mais de que muita argumentação, despida de real validade, em face da inegável e crescente exploração do trabalhador brasileiro.

Nossa sugestão tem por objetivo acabar com o enriquecimento de alguns, que hoje só é possível graças a exploração daqueles que trabalham para sustentar a si e sua família. As empresas locadoras na maioria dos casos não pagam quarenta por cento do que recebem pelo serviço de determinado indivíduo.

Sala das Sessões, — Constituinte **Furtado Leite**.

SUGESTÃO Nº 7.913

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais, o seguinte dispositivo:

“Art. É inviolável o sigilo da correspondência e de qualquer tipo de comunicação, ficando proibida a retenção de correspondência, por qualquer motivo que seja, acima dos limites permitidos em lei.”

Justificação

Não estamos aqui para criticar um serviço público que tem sido executado com a maior competência possível nos últimos anos. Apenas queremos tomar mais amplo o artigo, da atual Constituição, que trata da matéria. Quando falamos em qualquer tipo de comunicação, não corremos o risco de eliminar aquelas tão convencionais, como ocorre quando citamos apenas as comunicações telegráficas e telefônicas, conforme o texto constitucional em vigor.

Outro aspecto que parece-nos de tamanha relevância, e que atende reivindicação de milhares de eleitores, é no sentido de que as agências dos correios e telégrafos têm que estar munidas de instrumentos técnicos e humanos necessários para conseguir dar fluxo normal às correspondências nos momentos em que mais se exige destes órgãos, como por exemplo acontece no Natal e em época de eleições.

Os nobres Constituintes não devem entender que não tem fundamento um cartão de Natal chegar no carnaval e as correspondências eleitorais chegarem às mãos dos eleitores depois de apurados os votos na urna. É neste sentido que pretendemos contar com o apoio de todos os nobres parlamentares para vermos aprovada proposta de tão grande importância.

Sala das Sessões, — Constituinte **Furtado Leite**.

SUGESTÃO Nº 7.914

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

“Art. A Constituição assegura aos trabalhadores repouso semanal remunerado, às sextas-feiras e nos feriados religiosos, de acordo com a tradição local.”

Justificação

Nossa proposta visa acabar com os fins de semanas prolongados que têm dado incalculáveis prejuízos à Nação. Entendemos que com o fim do domingo, como dia de repouso remunerado, poderemos passar a ter semanas que não sejam interrompidas constantemente.

A Semana Santa e o Carnaval serão os únicos casos em que os brasileiros poderão descansar três dias consecutivos, quais sejam, na primeira, Sexta-feira da Paixão, Sábado de Aleluia e Domingo de Páscoa. No Carnaval, os festejos serão iniciados na sexta-feira acabando no domingo. Com isso teríamos o fim da quarta-feira de Cinzas.

Sala das Sessões, — Constituinte **Furtado Leite**.

SUGESTÃO Nº 7.915

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional o seguinte dispositivo:

“Art. Os empregados de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, de empresas autárquicas, de sociedade de economia mista ficam obrigados a prestação de serviço nos expedientes matutino e vespertino por um período de oito horas diárias.”

Justificação

Com esta medida pretende-se acabar com as divergências nos horários de trabalho dos diversos órgãos públicos no País.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Furtado Leite**.

SUGESTÃO Nº 7.916

Incluam-se no texto constitucional:

“Art. A lei estabelecerá a competência dos Juizes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições:

— o processamento das eleições e a expedição de diplomas e supervisão a apuração dos votos a ser realizada pelas próprias Mesas Receptoras.”

Justificação

Uma vez procedida a votação o ato subsequente é o da apuração. A apuração pelas próprias Mesas Receptoras é medida que de há muito vem sendo debatida, a exemplo de trecho abaixo transcrito de Comentários ao Código Eleitoral de 1950:

“Muito se tem falado sobre o assunto e não padece a menor dúvida de que o ideal seria a própria Mesa Receptora apurar os sufrágios, medida, aliás que nas capitais e nas sedes de municípios já poderia ter sido posta em prática. Na América do Norte, dos 48 Estados, apenas 36 usam a máquina de votar confeccionada pela “Automatic Voting Machine Corporation” mas, assim mesmo, nem todas as cidades dos 36 Estados usam tão

perfeito aparelho de votação. Nos demais em que ainda são usadas as cédulas — "paper ballots" — a apuração é feita à proporção que votos vão, em determinada quantidade, sendo postos na urna, o que permite, logo após o voto do último eleitor, com mais alguns minutos, saber o resultado final da vontade popular."

Nada justificando que até o momento não esteja concretizada a implantação desse sistema, a apresentação desta, pretendendo elevar a nível constitucional a medida em foco, tem por base dois tipos de preocupação: maior celeridade na apuração e fiel tradução da vontade manifestada nas urnas. Acreditamos que a sua efetivação no próprio local de votação e imediatamente após seu encerramento é menos propícia a tentativa de modificação dos resultados e os próprios eleitores, ainda no calor do pleito realizado, estariam atentos e mais capacitados a verificar a veracidade das urnas.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Furtado Leite**.

SUGESTÃO Nº 7.917

Inclua-se no texto constitucional:

"Art. Na condenação pela prática de crimes que configurarem fraude eleitoral, definidos na legislação específica, a pena será a prisão perpétua."

Justificação

Registra-se no Brasil, obviamente, um aperfeiçoamento nas práticas eleitorais. No entanto, muito há ainda a fazer, principalmente no combate aos crimes eleitorais e aperfeiçoamento do processo penal eleitoral. No capítulo dos crimes eleitorais, configura-se como uma das piores mazelas de nosso País a prática da fraude eleitoral em suas mais diversas modalidades. A nossa História aponta desde os seus primórdios as grandes lutas que se travaram na tentativa de se atingir a verdade das urnas. No Império, podemos citar trecho do Relatório dirigido ao Imperador sobre a eleição de 1840:

"O Brasil inteiro, Senhor, se levantará para atestar que, em 1840, não houve eleições regulares... Roubam-se urnas, substituem-se nelas as listas verdadeiras ou, pelo menos, publicamente recebidas, por outras falsas, e até não se hesita diante da escandalosa e tão pública falsificação das atas, quando o resultado que apresentam não está em tudo ao sabor dos interessados... Em alguns lugares é o número de eleitores aparentemente aumentado por uma maneira incrível e espantosa. Colégios houve que, não podendo sequer dar cem eleitores, apresentaram todavia mais de mil... Não há quase parte alguma do Império, Senhor, onde alguns desses atentados contra a liberdade de voto não fossem perpetrados com as eleições da atual Câmara dos Deputados."

Com a implantação da República a situação eleitoral pouco mudou, sobejamente conhecida a inspiração da Revolução de 1930, de denúncia aos vícios eleitorais que conduziam à "mentira eleitoral". A apresentação desta, assim, constitui-se em mais uma tentativa, agravando-se ao máximo absoluto a pena cominada e inscrevendo a

sua prescrição no texto constitucional, de erradicar da vida nacional a prática desses atos verdadeiramente lesivos à autenticidade do processo eleitoral, que desgraçadamente, apesar de todos os esforços desenvolvidos para aprimorar nossa legislação ordinária, continuam se repetindo de maneira reiterada e frustrante para a vontade nacional, como tivemos oportunidade de observar ainda nas últimas eleições gerais realizadas no País.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Furtado Leite**.

SUGESTÃO Nº 7.918

Isenta as entidades de fins filantrópicos da contribuição dos encargos sociais.

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social, o seguinte dispositivo:

"Art. As entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, estão isentas de quaisquer encargos sociais devidos por seus funcionários, ficando obrigadas a recolher à Previdência Social apenas as contribuições devidas pelos seus empregados."

Justificação

Pretendemos com esta sugestão assegurar às entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, a isenção da contribuição previdenciária empresarial e demais contribuições de encargos sociais de seus funcionários, cabendo-lhes a obrigatoriedade de recolher à Previdência Social apenas as contribuições devidas pelos seus empregados.

Tal medida faz-se necessária em virtude de mencionadas instituições não ter lucros e assim, não dispor de recursos para cobrir estas despesas que aumentam bastante a folha de pagamento.

A isenção desta contribuição poderá proporcionar às entidades maior disponibilidade para aplicar estes recursos em serviços à comunidade.

É de se assinalar, por fim, para justificar ainda mais a presente proposta, que as entidades de fins filantrópicos têm prestado, ao longo de todos esses anos, relevantes serviços à comunidade, suprindo, inclusive, a atuação do Estado na área social, tudo, é importante ressaltar, sem ter em mira qualquer fim lucrativo.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Furtado Leite**.

SUGESTÃO Nº 7.919

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. Os prefeitos eleitos em 15 de novembro de 1985 terão direito de concorrer à reeleição.

Justificação

Os prefeitos eleitos em 15 de novembro de 1985 (capitais e áreas de segurança) têm um mandato de apenas 3 anos, absolutamente insuficiente para que possam cumprir as suas metas e programas.

Por isso, dar-lhes o direito de reeleição, excepcionalmente, nos parece norma salutar e necessária.

As eleições de 1985 foram atípicas, fora do calendário normal. Corresponderam a um inconsciente desejo e querer de comunidades que ficaram longos anos sem exercitar o direito de eleger o seu principal governante. A presente proposta objetiva, portanto, e além, corrigir a curta duração do mandato, sem, entretanto, propor as sempre indesejáveis prorrogações.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

SUGESTÃO Nº 7.920

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

Art. O trabalhador terá assegurado nos sábados, domingos e feriados repouso remunerado, ressalvados os casos de serviços indispensáveis, quando o trabalhador deverá receber pagamento em dobro e repouso em outros dias da semana, garantido o repouso de 2 (dois) fins de semana pelo menos uma vez ao mês.

Justificação

Esta sugestão, elaborada pelo DIAP, vem de encontro a uma justa aspiração de alguns setores, principalmente industriais, submetidos ao sistema de rodízio, e tendo que trabalhar nos fins de semana.

Esse sistema é altamente prejudicial às relações sociais, familiares e até ao exercício dos cultos religiosos.

No momento em que os trabalhadores avançam nas suas conquistas, é de se inscrever na nova Constituição a presente norma, de tal sorte que as empresas que se valem do sistema de revezamento nos finais de semana, agora os serviços essenciais e indispensáveis, sejam impedidas de utilizá-lo.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Wedekin**.

SUGESTÃO Nº 7.921

4 — Preservação da natureza e das riquezas naturais.

Art. É facultado às pessoas físicas ou jurídicas, inclusive ao proprietário do solo, o direito de requerer aos órgãos competentes, na forma que a lei ordinária estabelecer, a preservação da natureza, através de declaração de reservas ecológicas, de reservas minerais e de declaração de período de repouso de áreas agricultáveis carentes de descanso ou de outras medidas conservacionistas.

Justificação

A legislação brasileira em matéria de aproveitamento de jazidas minerais e de exploração da terra estimula a lavra e a explosão ambiciosa. A jazida deve estar sempre em produção; a terra igualmente deve estar atendendo os índices mínimos de produção imposta pelo Incra. E, com isto, não se pensa na preservação das reservas para o futuro.

O princípio proposto visa dar a oportunidade, dentro das limitações da lei ordinária, de se estimular a preservação da natureza e a conservação dos recursos naturais, contra uma explosão ime-

diatista e depredadora. — Constituinte **Ziza Valadares**.

SUGESTÃO Nº 7.922

5 — Preferência do proprietário do solo para a exploração do subsolo.

Art. O proprietário de solo tem preferência para obter a concessão do direito de lavra do subsolo respectivo, podendo também opor à exploração no subsolo ou jazida, quando, sem prejuízo da segurança nacional e do interesse público, a jazida mineral possa ser considerada de interesse de preservação temporária ou de conservação como reserva para exploração futura, nos termos da lei ordinária.

Justificação

A concessão de lavra tem motivado constantes conflitos entre o proprietário de solo e o concessionário da autorização da lavra.

Trata-se de duas explorações distintas e conflitantes; uma sempre dificulta a outra.

O ideal é, pois, que a exploração se faça por uma mesma pessoa.

Ademais, o fato de não se ter uma limitação para a obtenção da autorização de lavra tem motivado uma corrida constante dos mineradores contra os proprietários do solo, obtendo direitos de lavras de jazidas que mantêm praticamente inativas sob sua propriedade e em confronto com o proprietário do solo.

Melhor seria que, enquanto não exploradas, e não necessários ao desenvolvimento econômico nacional, ditas reservas se mantivessem livres de concessão de lavras, ou declaradas como reservas para o futuro, sem uma precipitada transformação da jazida em reserva de valor para seus titulares, latifundiários de subsolos. — Constituinte **Ziza Valadares**.

SUGESTÃO Nº 7.923

6 — Concessão de medidas liminares relativamente a greves.

Art. O juiz de trabalho, de ofício ou a requerimento de qualquer parte interessada, poderá suspender a greve, ou proibir a sua deflagração, como medida liminar, concedendo provisoriamente no todo ou em parte a pretensão objeto da greve ou assegurando o efeito retroativo da decisão final, até a data do início da greve ou de seu despacho, na hipótese de julgamento final favorável ao trabalhador.

Justificação

O processo de trabalho é dinâmico, visando soluções rápidas para os processos trabalhistas.

Acontece, no entanto, que embora amplamente utilizada no processo civil (mandados de segurança, ações possessórias, medidas cautelares) a medida liminar é pouco utilizada na Justiça do Trabalho.

No tocante às greves, que trazem reconhecidos embaraços à sociedade civil, a terceiros não envolvidos na contenda, a solução liminar, ainda que provisória, constitui medida de alto interesse social.

Suspende-se a greve, sem nenhum prejuízo ao trabalhador, que inclusive pode ser por ela beneficiado, com a antecipação de resultado pleiteado.

Evita-se prejuízo à sociedade civil.

Trata-se de uma inovação, que, além de grande interesse social, fortalece o estado de direito, levando a controvérsia para o Poder Judiciário e afastando o confronto de forças e de interesses entre as partes. — Constituinte **Ziza Valadares**.

SUGESTÃO Nº 7.924

4 — Contribuições a favor de entidades e de categorias profissionais ou econômicas.

Art. A União pode instituir contribuições para entidades públicas ou privadas, bem como a favor de categorias profissionais e econômicas, das quais serão contribuintes apenas os associados ou integrantes das referidas categorias, sendo vedada a cobrança de tais contribuições de meros beneficiários ou usuários, locatários de bens e serviços.

Justificação

A atual Constituição prevê no art. 21, § 2º, I, a instituição de tais contribuintes. Mas as entidades de classes têm abusado desta faculdade e passam a impor contribuições a terceiros, meros usuários dos serviços prestados pelos associados de ditas entidades ou por integrantes de sua categoria.

Se o cidadão ou empresa dá serviços a um engenheiro, terá que contribuir para o seu conselho; se dá a um químico, a um veterinário etc. terá que contribuir para os conselhos profissionais respectivos. É uma forma de obter receita à custa alheia, que a lei não pode admitir.

Trata-se de entidades de interesses específicos de respectivo profissional, sendo o usuário dos serviços um mero consumidor, cujos interesses muitas vezes não coincidem com os de seu prestador de serviços.

Será o mesmo que impor contribuições sindicais a favor do sindicato representativo da classe de interesses opostos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ziza Valadares**.

SUGESTÃO Nº 7.925

3 — Desapropriação por interesse social.

Art. A União poderá promover a desapropriação da propriedade particular, imobiliária e mobiliária, urbana e rural, por interesse social, nos casos definidos em lei e depois de esgotadas as opções de utilização socialmente adequada através da iniciativa de seu titular e de concessão de prazo para seu atendimento.

Justificação

A Doutrina Social da Igreja ensina que "a expropriação feita pelo Estado deve considerar-se como último recurso, mas nem por isso se pode excluir". (Jean Yves Calvez e Jacques Perrin, *in* Igreja e Sociedade Econômica, pág. 331.)

Há uma tendência de menosprezar o aspecto pessoal da propriedade a pretexto da sua função social, chegando alguns ao exagero de só legitimar a propriedade pelo uso, quando, na verdade, há de se distinguir direito e uso: a propriedade é um direito individual e o uso é um dever social do proprietário. De forma alguma se pode excluir o direito pelo fato de existir o dever social de uso.

A presente proposição atende um princípio que o "Anteprojeto Constitucional", elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, presidida pelo Senador Afonso Arinos, consagrou no seu art. 337, com relação à propriedade territorial e urbana.

Aqui o princípio se aplica com maior extensão:

1 — não só à propriedade territorial, mas a todas as propriedades, inclusive prediais e de bens móveis;

2 — não só à propriedade urbana, mas também à propriedade rural. Observe-se ainda que a realização do interesse social pela iniciativa privada não pesará aos cofres públicos. Evitará o gasto com indenização pela desapropriação e com possíveis investimentos públicos em infra-estruturas.

Ademais, será ofensa ao princípio da isonomia, dispensar um tratamento diferenciado à propriedade territorial urbana, privilegiando-a em relação às demais. Sala das Sessões, — Constituinte **Ziza Valadares**.

SUGESTÃO Nº 7.926

2 — Função social da propriedade — definição em lei ordinária

Art. A função da propriedade será definida, através de lei ordinária, em obrigações de uso adequado e de interesse social, facultando-se ao proprietário a defesa administrativa e judicial contra imposições exorbitantes ou que economicamente tenham outras alternativas sociais.

Justificação

A função social da propriedade é hoje reconhecida falta, no entanto, traduzir esta função em obrigações concretas, legalmente exigíveis e definidas com precisão.

Aliás, Pio XI, na Encíclica "Quadragesimo Anno, § 49", já salientava:

"Definir, porém, estes deveres nos seus pormenores e segundo as circunstâncias, compete, já que a lei natural de ordinário não o faz, aos que estão à frente do Estado. E, assim, pondo os olhos só no que exige o bem comum, pode decretar mais minuciosamente o que aos proprietários seja lícito ou ilícito no uso de seus bens."

E mais recentemente completava o Papa Pio XI, dizendo que ao Estado compete intervir na economia para regular o uso da propriedade, (Jean Yves Calvez e Jacques Perrin, Igreja e Sociedade Econômica, pág. 331).

O que não pode é ficar o cidadão ao arbítrio do Poder Executivo, definindo por portarias e tabelas de índice de produtividade, o que seja de acordo com a função social da propriedade.

Numa verdadeira democracia, o cidadão não pode ficar ao arbítrio do Poder Executivo. — Constituinte **Ziza Valadares**.

SUGESTÃO Nº 7.927

1 — Intervenção do Estado na economia.

Art. A intervenção do Estado na economia limitar-se-á às funções de coordenar, de fiscalizar e de substituir supletivamente a iniciativa privada, nas atividades que a iniciativa privada não puder exercer satisfatoriamente.

Justificação

Trata-se do princípio da subsidiariedade tão bem enunciado pela Doutrina Social da Igreja.

Em 1941, Pio XI, na encíclica comemorativa do quadragésimo aniversário da *Rerum Novarum* — uma encíclica que teve por objetivo valorizar o trabalho humano — salientou a importância da iniciativa privada e o perigo da estatização da economia, assinalando o princípio da subsidiariedade, segundo o qual ao Estado competem, em matéria econômica, três funções básicas:

- a — coordenar;
- b — fiscalizar; e
- c — substituir supletivamente.

Convém recordar o princípio tal como foi enunciado:

“Assim como se não pode arrebatar aos particulares, para as transferir à comunidade, as atribuições que eles, de sua própria iniciativa, e com os próprios meios, são capazes de conseguir, assim também seria injustiça — com perigo de perturbar gravemente a ordem social — tirar aos agrupamentos de ordem inferior, para as confiar a uma coletividade mais vasta e de categoria mais elevada, as funções que eles estão em condições de, por si mesmos, cumprir. O objeto natural de todas as intervenções em matéria social é ajudar os membros do corpo social, e não destruí-los ou absorvê-los”. (Jean Yves Galvez e Jacques Perim — a Igreja e a Sociedade Econômica, pág. 492)

Os mesmos autores salientam um aspecto que Tancredo Neves, em sua campanha política, muito enfatizou — o fato do Estado brasileiro estar assumindo funções que não lhe são próprias em prejuízo de sua atividade social que lhe é específica:

“Por conseguinte, que a autoridade pública deixe aos agrupamentos de ordem inferior o cuidado dos negócios de menor importância, em que o seu esforço se dispersaria excessivamente, para assim, mais livre, poderosa e eficazmente, poder assegurar as funções que só a ela competem, visto só ela as poder cumprir, que é dirigir, vigiar, estimular, moderar, consoante o aconselharem as circunstâncias ou a necessidade o exigir. Que os governantes se persuadam bem disto: quanto mais perfeitamente se realizar a ordem hierárquica os diversos agrupamentos — e desde que se ressalve o princípio desta função subsidiária — maiores serão a autoridade e o poder social, e mais feliz e mais próspero será o estado dos negócios públicos.” (A Igreja e a Sociedade Econômica, pág. 494).

Convém aqui recordar em confirmação desta tese em matéria social e de organização da Economia, o pensamento do velho e sempre atual, São Tomás de Aquino, assinalando que o Estado — a propriedade comum ou coletiva — não têm a eficiência que a iniciativa privada oferece.

Segundo São Tomás de Aquino, *Suma Teológica*, II, 2ª questão, 66 II, há 3 razões para se preferir a iniciativa privada:

- 1 — porque “cada um é mais solícito em administrar o que a si só lhe pertence, do que o comum, a todos ou a muitos”;
- 2 — porque “as coisas humanas são melhor tratadas, se cada um emprega os seus cuidados em administrar uma coisa determinada”.
- 3 — porque “assim, cada um, estando contente com o seu, melhor se conserva a paz entre os homens”. — Constituinte **Ziza Valadares**.

SUGESTÃO Nº 7.928

Art. O concurso público terá validade até que seja promovido novo concurso.

Justificação

Como está registrado em nossa Constituição, é comum que o concurso público perca a validade no prazo de 4 anos favorecendo assim as contratações ilegais.

Além disso, é bastante dispendiosa a realização de concurso, portanto, não se justifica a determinação do prazo para sua validade.

Para isso peço o apoio dos Srs. Constituintes no sentido de que o concurso público tenha validade até que um novo concurso seja realizado.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Ziza Valadares**.

SUGESTÃO Nº 7.929

Art. O funcionário será aposentado:

- I — por invalidez;
- II — compulsoriamente, aos sessenta e cinco anos de idade;
- III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço para os homens e trinta anos para as mulheres.

§ 1º Os prazos referidos no inciso III ficam reduzidos em cinco anos para os professores.

§ 2º Em se tratando do magistério, lei especial poderá estabelecer limite de aposentadoria superior ao previsto no inciso II.

§ 3º Serão equivalentes os critérios e valores para a aposentadoria ou reforma, respectivamente, nos serviços públicos, civis e militares.

Justificação

Realmente fica muito difícil de concebermos o que está registrado na nossa Constituição a respeito do funcionário aposentado.

É do conhecimento de todos nós que a expectativa da vida do homem brasileiro é de sessenta e cinco anos, tornando-se inviável e contraditória a aposentadoria compulsória do funcionário aos setenta anos de idade.

Espero, com esta proposta, receber o apoio dos nobres colegas para um assunto que, caso fosse incorporado à nova Carta, alegraria muito essas pessoas que precisam de descanso depois de tanto terem contribuído ao País. — Constituinte **Ziza Valadares**.

SUGESTÃO Nº 7.930

Art. A admissão no serviço público sob qualquer regime dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público.

Justificação

Eu e grande parte da população do País através desta proposta à Assembleia Nacional Constituinte, acreditamos em uma moralização para a Administração Pública.

Ficamos estarecidos com os absurdos cometidos que tomamos conhecimento com frequência. Para que haja uma perfeita correção não notamos outra alternativa a não ser com a realização do concurso público.

Ficaria grato de contar com a atenção e o apoio dos nobres Constituintes para um assunto que a tanto tempo nos aflige.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Ziza Valadares**.

SUGESTÃO Nº 7.931

Art. 1º Os proventos dos aposentados da União, Estados ou Municípios terão igual composição de vencimentos e de quaisquer vantagens pecuniárias objeto de pagamentos em relação ao do respectivo cargo da ativa, inclusive, quando a este, forem atribuídas condições inovadas por forma legal.

Parágrafo único. Toda forma legal de alteração ou inovação atribuída a cargo ou função da União, Estado ou Município somente poderá ser apresentada, deliberada, decidida, aprovada ou sancionada quando acompanhada de igual tratamento extensivo ao pessoal que, ao respectivo cargo ou função, tenha sido vinculado como referência no momento da aposentadia.

Justificação

A presente proposta à Constituinte visa equiparar o tratamento remuneratório dispensado pelos diferentes níveis da administração pública do pessoal inativo.

A introdução deste dispositivo na Constituição será não só uma questão de justiça, mas também um fator de aumento da eficácia dos diferentes níveis da administração, resgatando o quadro de pessoal dos Estados e Municípios do limbo salarial em que se encontra.

É para esta medida de justiça que pedimos o apoio de nossos colegas parlamentares, certos de que a grande maioria dos Constituintes são sensíveis à angustiante situação dos aposentados que dedicaram suas vidas ao serviço público.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Ziza Valadares**.

SUGESTÃO Nº 7.932

1 — Direito de propriedade.

Art. É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

Justificação

A atual Constituição — art. 153, § 2º — tem idêntico dispositivo, porém com uma restrição para o setor rural, admitindo a indenização em títulos da dívida pública.

Trata-se de uma discriminação contra o setor rural. Se, no próprio conceito constitucional, a justiça da indenização por desapropriação está vinculada à condição de ser prévia e em dinheiro, seria uma contradição impor uma indenização a prazo e em títulos contra uma determinada categoria de proprietários.

Ademais, como já se assinalou, o proprietário rural sofre dois ônus:

- 1 — o ônus de desapropriação; e
- 2 — o ônus de financiar a desapropriação.

Desta forma, um face do princípio da isonomia — da igualdade de todos perante a lei —, a indenização deve ser prévia, justa e em dinheiro, independentemente de se tratar de proprietário urbano por interesse social.

Acresce que a necessidade pública é uma causa de desapropriação mais premente que a desapropriação por interesse social, tomando ainda mais injusta a discriminação.

2 — Direito de recorrer ao Poder Judiciário.

Art. A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual, inclusive quando decorrente de atos do Poder Público.

Justificação

Embora se trate de princípio jurídico universalmente aceito, com o advento de Estado Novo a legislação sobre desapropriação excluiu da apreciação do Poder Judiciário, no processo desapropriatório, a discussão da legitimidade do ato desapropriatório.

Com a Revolução de 1964, diversos atos administrativos, ou mais precisamente, do Poder Executivo foram subtraídos da apreciação do Poder Judiciário.

Isto constitui uma situação de exceção ao estado de direito, cujo fundamento principal está no direito de submeter ao Poder Judiciário toda lesão do direito individual, inclusive as lesões decorrentes de atos administrativos, e de se defender perante este Poder contra o arbítrio dos demais Poderes do Estado.

Por outro lado, tem ocorrido o arbítrio e mesmo o sectarismo político nas desapropriações por parte de governadores e prefeitos.

Torna-se, pois, conveniente explicitar melhor e mais incisivamente o texto constitucional.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ziza Valadares**.

SUGESTÃO Nº 7.933

Inclua-se onde couber:

“Art. O Brasil é uma República Federativa e democrática, de regime representativo, constituída pela união, do Distrito Federal, Territórios Federais, Estados federados e regiões geoeconômicas.

Art. Fica institucionalizada a autonomia regional, cujo estatuto estabelecerá diretrizes e normas que assegurem às regiões de desenvolvimento retardado recursos técnicos e financeiros suficientes para melhorar as suas condições econômicas e sociais e se beneficiar da ação descentralizada dos poderes federais.

Art. As regiões menos desenvolvidas serão providas de entidades organizadas para planejar, coordenar e fiscalizar a execução de programas e projetos destinados a promover o seu desenvolvimento.

§ 1º Dos órgãos colegiados das entidades regionais participarão a União e, majoritariamente, os Estados que as compõem.

§ 2º O Estado federado não poderá pertencer a mais de uma região.

Art. A área territorial da região não será alterada sem concordância de todos os Estados componentes.

Art. A modificação territorial de Estado regionalizado, ou a sua supressão, dependerá

de prévia aprovação dos demais Estados da Região.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Aluizio Campos**.

SUGESTÃO Nº 7.934

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se os seguintes dispositivos:

Art. É assegurada ao Estado e ao Município participação nos resultados econômicos decorrentes do aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em seu território.

Parágrafo único. Os recursos havidos na forma deste artigo serão aplicados, obrigatoriamente, na região inundada, nos termos estabelecidos em lei.

Justificação

O aproveitamento de recursos hídricos com a construção de usinas hidrelétricas, ao formar as bacias de acumulação que garantem, em última análise, o desempenho do empreendimento, desfalca Estados e Municípios em extensas áreas que deixarão de gerar riquezas, comprometendo o potencial econômico da região inundada.

Destarte, empreendimentos de porte nem sempre destinam-se ao consumo local, integrando-se, de outro lado, ao sistema energético nacional para servir outras regiões que não foram prejudicadas pelo alagamento do seu território.

Busca-se proporcionar a necessária reposição da ordem preexistente, mediante compensação financeira a ser obtida na participação dos resultados da exploração do empreendimento.

A regulamentação do dispositivo constitucional ora proposto cuidará de direcionar os recursos, de forma obrigatória, para as próprias regiões atingidas.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Alfredo Campos**.

SUGESTÃO Nº 7.935

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo na Seção que cuida da competência do Congresso Nacional:

Art. Na hipótese de omissão do Poder Executivo, a regulamentação das normas infraconstitucionais pendentes de implementação deverá, por iniciativa de Senador ou Deputado, ser exercida pelo Congresso Nacional.

Justificação

Uma das formas de abuso de poder tem sido a omissão do Executivo, ao abster-se de editar os atos normativos para a fiel execução das leis.

Concorre também o Legislativo para que direitos subjetivos sejam desrespeitados ao omitir-se na aprovação das leis regulamentadoras de preceito constitucional.

Daí persistirem no tempo inúmeros exemplos de normas constitucionais e de leis ordinárias ou complementares indefinidamente ineficazes, em face da omissão acima referida.

O direito dos empregados à participação nos lucros das empresas, reconhecido tanto pela Constituição de 1946 como pela de 1967, aflora como o mais triste exemplo dessa omissão dos Poderes Executivo e Legislativo: foram já decor-

ridos quarenta anos sem que tenha sido colocado ao alcance dos assalados.

Busca-se, através da presente Sugestão, conter a vocação imperialista do Executivo, que é inegável em nosso tempo e que se exerce até sob a forma da abstenção na prática de atos de sua competência. Estendendo-se a função regulamentadora do Legislativo, no intuito de suprir a omissão do Executivo, também procura-se obrigar este ao cumprimento de seu dever constitucional.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Alfredo Campos**.

SUGESTÃO Nº 7.936

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se:

Art. Os atuais servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, submetidos a concurso público de provas ou de provas e títulos, que contem com, pelo menos, cinco anos de serviço na administração pública centralizada ou que nesta exerçam função permanente há mais de dois anos serão automaticamente efetivados como estatutários, a partir da promulgação desta Constituição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I — aos que tenham sido inabilitados em concurso para o cargo ou função exercida;

II — aos aposentados que exerçam função pública, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Justificação

Pretende-se, com a presente sugestão de norma constitucional, promover a justiça com relação aos servidores públicos da administração direta que, embora concursados, não gozem, ainda, da estabilidade conferida pelo regime estatutário.

A história constitucional brasileira registra precedente nesse sentido, através da previsão constante no artigo 23 das Disposições Gerais da Constituição de 1946, que procedeu à efetivação dos funcionários e interinos extranumerários.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Alfredo Campos**.

SUGESTÃO Nº 7.937

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

Art. A posse nos cargos de presidente da República, governador e prefeito, preenchidos pela eleição geral realizada em 15 de novembro de 1990, dar-se-á em 31 de janeiro de 1991.

Justificação

As eleições gerais de 15 de novembro de 1990, conforme sugestão por mim oferecida à Assembléia Nacional Constituinte, produzirão os efeitos econômicos desejáveis para a redução dos custos eleitorais.

Torna-se necessário, e esse é o espírito da presente sugestão, aprimorar o processo, pela diminuição no prazo que medeia entre a eleição e a posse.

Não se entende a razão de se fixarem quatro meses entre os dois eventos, se não permitir um interregno ocioso, emperrando a máquina estatal e desestimulando o trabalho criativo.

Esta sugestão possibilita maior agilidade no processo, produzindo os efeitos necessários ao pleno desempenho do Executivo federal, estadual e municipal sem que haja descontinuidade administrativa.

Sala das Sessões. — Constituinte **Alfredo Campos**.

SUGESTÃO Nº 7.738

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

Art. Os Estados instituirão, nos municípios que forem sede de Comarca, Juizado Municipal para o julgamento de pequenas causas.

Parágrafo único. A lei estadual disporá sobre a competência do Juizado Municipal.

Justificação

O Juizado de Pequenas Causas tem surtido benefícios sociais e econômicos incalculáveis, haja vista a concentração no atendimento a populações de média a baixa renda, antes sem acesso à disputa litigiosa por seus direitos.

A rapidez na solução das pendências é também notável.

Mister se faz ampliar-se sua dimensão, instituindo-se Juizados Municipais nos municípios que sediarem comarca, destinados exclusivamente a essa finalidade.

Com isso, a sociedade e a justiça conseguiriam ganhos incalculáveis, sem ônus representativos para os cofres públicos, se imaginados os benefícios do alcance da proposta.

Sala das Sessões. — Constituinte **Alfredo Campos**.

SUGESTÃO Nº 7.939

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

Art. Em 15 de novembro de 1990, serão realizadas eleições gerais e simultâneas em todo o território nacional.

Justificação

A não-coincidência da data de realização das eleições no País acarreta uma série de problemas à vida econômica e institucional do País.

O mais grave de todos é, sem dúvida, o excessivo dispêndio financeiro que cada eleição traz consigo, onerando os cofres e combalindo o orçamento público.

O partido político testa seu prestígio público quando são convocadas eleições gerais. Sua força e sua consistência são postas à prova, pois, nesse momento, todo o seu conjunto se mobiliza em busca do resultado favorável, sem que determinantes externos interfiram substancialmente no processo.

As eleições coincidentes produzem, assim, a reformulação dos princípios gerais dos partidos, imprimindo correções nos desvios detectados pelo eleitorado.

Não encontra respaldo a contra-argumentação de que a cédula é um empecilho a essa forma de eleição, pela dificuldade de se conciliar um grande número de candidatos com a forma de apresentação de seus nomes. O grande erro pode residir na elaboração da cédula, mas nunca no processo eleitoral em si.

Finalmente, o ponto mais importante: o da promulgação da nova Carta constitucional.

Com efeito, se realizadas as eleições de imediato, o povo não estará suficientemente mobilizado e muito menos conscientizado acerca de sua Lei Maior, com as substanciais alterações que se propõem. Nesse aspecto, as eleições terão muito mais consistência se realizadas após dois anos de promulgação da Carta Magna: professores e alunos já estariam familiarizados com seu princípio doutrinário; as associações, os sindicatos, o grupo familiar já tenham discutido seu conteúdo; toda a sociedade, enfim, já teria possibilidade de haver incorporado a Constituição e percebido a nova dimensão político-institucional do País, para uso simultâneo na cobrança de seus direitos e no cumprimento de seus deveres.

Assim, o grau de comprometimento constitucional seria o ponto fundamental para o direcionamento das eleições, para a escolha dos candidatos, para o efetivo exercício da democracia.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Alfredo Campos**.

SUGESTÃO Nº 7.940

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se os seguintes dispositivos:

Art. O vício de inconstitucionalidade será sanado mediante a concessão do mandado de garantia constitucional.

Parágrafo único. O mandado de garantia constitucional segue o rito processual do mandado de segurança.

Justificação

As várias Constituições brasileiras trouxeram em seu teor normas jurídicas prevendo direitos sociais caracterizados doutrinariamente como normas programáticas.

Esta espécie de norma constitucional distingue-se do preceito auto-executável, por estabelecer mero programa de governo, criando simples expectativa de direitos, cuja efetivação é juridicamente impossível, por não haver como obrigar o Estado a cumprir o preceito programático.

Esse fato ensejou a existência de dispositivo constitucional com o mínimo de eficácia jurídica capaz de torná-lo vigente.

Necessário se faz, portanto, neste momento que se elabora uma nova Carta Magna, que conste do novo texto a previsão não só da inconstitucionalidade por omissão — mediante sugestão de norma constitucional — mas, principalmente, do remédio processual a nível de garantia constitucional que possibilitará a qualquer do povo cobrar junto ao Judiciário a observância, pelos poderes constituídos, da Constituição.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Alfredo Campos**.

SUGESTÃO Nº 7.941

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se os seguintes dispositivos:

Art. A manutenção e o acesso a arquivos, fichários ou qualquer outro sistema de armazenamento de dados pessoais, manual ou automatizado, serão regulamentados por lei.

Art. A ninguém será negado o acesso às informações cadastradas a seu respeito, nem a correção ou atualização de seus dados pessoais.

Art. É vedado o armazenamento de dados pessoais referente à convicção política, filosófica, ideológica, religiosa, filiação partidária, associativista e sindical, a não ser mediante expressa permissão do cadastrado.

Art. Qualquer divulgação de dados pessoais somente será feita por expressa permissão do cadastrado, restringindo-se sua utilização a fins meramente estatísticos.

Art. É vedada a atribuição de um registro geral único para a identificação pessoal.

Justificação

O avanço científico e tecnológico, paralelamente à disseminação seletiva da informação, gerou um sofisticado aparato de coleta e de armazenamento de dados que, num certo sentido, chega a interferir na privacidade do indivíduo.

A ampla difusão de centrais de armazenamento de cadastros pessoais, desde simples **mailing list** às informações acerca de inadimplências comerciais, conquanto de extrema utilidade à avaliação objetiva, carece de uma regulamentação que aumente sua eficiência, mas que ao mesmo tempo proteja a individualidade.

Nesse aspecto, o próprio Estado precisa ter a força de sua abrangência limitada, de modo a instruir seus serviços de forma concreta e sem desvios, por meio da correção e da atualização dos dados relativos ao interessado.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Alfredo Campos**.

SUGESTÃO Nº 7.942

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se os seguintes dispositivos:

Art. Compete à União instituir imposto sobre:

I — renda e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos órgãos da administração direta e indireta;

Justificação

A presente sugestão de norma visa a corrigir diferença de tratamento existente entre servidores da administração pública, no que concerne à isenção do imposto de renda sobre diárias, conforme sejam elas pagas ou não pelos cofres públicos.

Para ilustrar a razão da sugestão, exemplifica-se pela hipótese de três servidores públicos, viajando a serviço, numa mesma missão: um oficial, um funcionário da administração direta e um da administração indireta.

Todos os três recebem diárias para indenizar despesas de viagem e estada. Os dois primeiros, porque os recebem dos cofres públicos, têm direito à isenção automática do imposto de renda sobre essas diárias. O último, porque as diárias não são pagas pelos cofres públicos, mas sim com recursos da empresa, não tem esse direito.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Alfredo Campos.**

SUGESTÃO Nº 7.943

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

Art.
 § 1º Compete à Ordem dos Advogados do Brasil a indicação, por lista tríplice, dos representantes dos advogados no Tribunal Superior do Trabalho.

Justificação

A presente sugestão de norma visa a conferir maior representatividade na composição do Tribunal Superior do Trabalho, por cometer à Ordem dos Advogados do Brasil a indicação de seus representantes junto àquela corte.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Alfredo Campos.**

SUGESTÃO Nº 7.944

Nos termos do § 2º do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclui-se o seguinte dispositivo:

Art. É vedada aos titulares de mandato eletivo no Poder Executivo a nomeação para cargos demissíveis **ad nutum.**

Justificação

É inconcebível que a um Prefeito ou Governador seja facultado licenciar-se de seu cargo para assumir funções de confiança junto ao Poder Executivo Federal ou Estadual, retornando a ele tão logo seja exonerado.

A presente sugestão de norma Constitucional visa, sobretudo, a estabelecer um princípio rígido, pelo qual, ao assumir cargos demissíveis **ad nutum**, seja o Governador ou o Prefeito obrigado a renunciar a seu mandato.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Alfredo Campos.**

SUGESTÃO Nº 7.945

Nos termos do § 2º do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclui-se o seguinte dispositivo:

"A posse dos vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e do terço de Senadores eleitos em 15 de novembro de 1990 dar-se-á em 15 de janeiro de 1991."

Justificação

Em decorrência da realização das eleições gerais de 15 de novembro de 1990, conforme Sugestão de Norma Constitucional apresentada por mim, é necessário buscar a coincidência nas datas de posse dos membros do Executivo e sua aproximação com a dos eleitos para o Legislativo.

Em outra Sugestão, propus o dia 31 de janeiro de 1991 para a posse do Presidente, dos Governadores e dos Prefeitos.

Nesta, proponho o dia 15 de janeiro para a posse dos membros do Legislativo.

A maior razão está na agilização do funcionamento dos Poderes, eliminando-se o grande lapso de tempo entre a eleição e a posse.

Justifica-se a data de 15 de janeiro pelo fato de que haja tempo suficiente de o Legislativo se organizar e, quinze dias após, dar posse ao Executivo.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Alfredo Campos.**

SUGESTÃO Nº 7.946

Nos termos do § 2º do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

Art. (1) Fica garantida a irredutibilidade salarial a qualquer trabalhador, independentemente de seu vínculo empregatício ou do regime jurídico de trabalho.

§ 1º A irredutibilidade se estende aos aposentados, que farão jus a proventos equivalentes ao salário percebido no último mês de atividade, acrescido de todas as vantagens salariais concedidas à sua categoria, tal como se em exercício estivessem, se contarem com:

a) trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino;

b) trinta anos de serviço, se do sexo feminino.

§ 2º É facultada aposentadoria especial, equivalente a oitenta por cento do valor do salário percebido no último mês de trabalho, acrescido de todas as vantagens salariais concedidas à sua categoria, tal como se em exercício estivesse, nos seguintes casos:

a) ao trabalhador do sexo masculino, se contar com vinte e cinco anos de serviço.

b) ao trabalhador do sexo feminino, se contar com vinte e cinco anos de serviço.

§ 3º Nos termos de lei complementar e por decisão de junta médica oficial, será concedida aposentadoria por invalidez ao trabalhador, equivalente a seu salário integral, com base no último salário recebido em atividade, acrescido de todas as vantagens salariais concedidas a sua categoria profissional, tal como se em exercício estivesse, se contar com, pelo menos, metade do tempo a que se refere o § 1º do artigo (1).

Art. (2) — A aposentadoria proporcional ao tempo de serviço será regulamentada por lei especial.

Art. (3) — Os prazos a que se refere o § 1º do artigo (1) serão reduzidos em cinco anos no caso de profissionais no efetivo exercício do magistério.

Art. (4) — Será aposentado compulsoriamente o trabalhador que atingir a idade de setenta anos.

Art. (5) — A lei disporá sobre a criação de seguro facultativo específico para fazer face, subsidiariamente, aos encargos decorrentes da aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo (1).

Justificação

A aposentadoria, ao invés de se constituir em descanso após uma vida dedicada ao trabalho, tem se identificado com mais uma fase de sofrimento físico e mental.

Físico, pela própria natureza do ser humano que se combate com o passar dos anos; mental, pela expectativa do dia seguinte, da alimentação, da saúde, do bem-estar.

A presente Sugestão visa, paralelamente a garantir a irredutibilidade dos salários, estender essa possibilidade aos aposentados, em determinadas circunstâncias.

É fato que a previdência social não possui meios para cobrir plenamente a necessidade dos aposentados. Desse modo, a instituição de um seguro, sob a forma de previdência aberta e facultativa, poderá ser a solução.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Alfredo Campos.**

SUGESTÃO Nº 7.947

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

Art. A todo trabalhador, independente do vínculo empregatício e do regime jurídico a que esteja submetido, é reconhecido o direito de paralisar suas atividades sempre que houver interesses a defender.

Parágrafo único. Serão tomadas providências que assegurem a continuidade dos serviços essenciais, sendo garantidos aos profissionais que, por essa razão, deixarem de exercer o direito de greve decorrentes da paralisação.

Justificação

A presente sugestão de norma constitucional visa a manter a garantia do exercício de greve ao trabalhador, independente de que ele esteja vinculado à iniciativa privada, à administração direta, seja ele celetista ou estatutário. Trata-se de universalização de um direito consagrado em todas as democracias, sem discriminação e sem constrangimentos.

Aos serviços essenciais, cabe garantir sua continuidade e, ao mesmo tempo, possibilitar aos trabalhadores necessários ao desempenho desse tipo de atividade todos os benefícios concedidos a sua categoria decorrentes da paralisação.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Alfredo Campos.**

SUGESTÃO Nº 7.948

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

Art. Compete ao Congresso Nacional:
 I — aprovar a escolha dos membros do Conselho Monetário Nacional

II — aprovar as decisões do Conselho Monetário Nacional.

Justificação

O Conselho Monetário Nacional tem se afigurado com uma estrutura real de poder, estabelecendo normas de conduta econômico-financeira superiores, que afetam vivamente o interesse social.

Seus membros são de livre nomeação do Presidente da República, sem que as Casas legislativas, na defesa do bem-estar da população brasileira, sejam sequer ouvidas.

Suas decisões passam ao largo da consulta ao Congresso Nacional, numa concentração de poderes jamais vista em qualquer democracia representativa.

Esta sugestão visa a transformar o Poder Legislativo tanto em co-partícipe no processo de escolha dos membros daquele Conselho, como também em co-responsável por duas decisões.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Alfredo Campos**.

SUGESTÃO Nº 7.949

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte incluem-se os seguintes dispositivos:

Art. Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a honra.

Parágrafo único. Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os vereadores não poderão ser presos, salvo nos casos de crime inafiançável.

Justificação

A imunidade parlamentar não tem atingido os vereadores, quando no exercício de seu mandato.

Em nome das liberdades democráticas, tal situação é injustificável, ainda mais em se tratando de fiéis defensores dos interesses da população, no que diz respeito aos assuntos municipais.

Há ocasiões em que o Vereador se vê tolhido de se expressar com a veemência e a autenticidade exigidas pelo caso, pelo desamparo em que se encontra frente à legislação.

A presente sugestão visa a instaurar uma situação de direito, no pressuposto de preservar um mandato conferido pelo povo e exercido no contínuo convívio com os problemas municipais.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Alfredo Campos**.

SUGESTÃO Nº 7.950

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclui-se o seguinte dispositivo na Seção que trata da competência privativa do Senado Federal:

Art. Compete privativamente ao Senado autorizar empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de suas entidades da administração indireta, ouvido o poder Executivo Federal.

Justificação

A presente norma objetiva estender ao Senado Federal, além de sua competência atual de autorizar empréstimos e operações financeiras dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a atribuição constitucional de também autorizar tais operações quando se tratar da União e suas entidades da administração indireta.

Na verdade, escapa ao entendimento do cidadão brasileiro ser a fiscalização exercida pelo Poder Legislativo sobre a dívida externa apenas em relação ao percentual representado pelas operações das unidades da federação, excluindo dessa fiscalização a própria União e suas empresas, as quais, sabidamente, deram origem à parcela mais significativa do atual endividamento da Nação.

Busca-se, portanto, através da presente norma, tornar efetiva a facultade do Poder Legislativo de fiscalizar as citadas operações. Espera-se, em favor daqueles milhões de brasileiros ainda caren-

tes da proteção do Estado que o Senado Federal, ao tomar conhecimento prévio da política de investimentos à conta de recursos externos, possa lutar para direcioná-la em seu benefício.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Alfredo Campos**.

SUGESTÃO Nº 7.951

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. O Presidente da República, em casos de urgência e no atendimento do interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa nem a criação ou majoração de tributos, poderá expedir decretos-*leis* sobre as seguintes matérias:

I — segurança nacional;

II — finanças públicas, inclusive normas tributárias.

§ 1º O decreto-lei será submetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, que o aprovará ou rejeitará no prazo de trinta dias, contado do recebimento do texto.

§ 2º A não-apreciação no prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará a rejeição do decreto-lei.

§ 3º A edição do decreto-lei durante o recesso parlamentar implicará a convocação extraordinária do Congresso Nacional para apreciá-lo.

§ 4º O decreto-lei somente terá vigência setenta e duas horas após remetido ao Congresso Nacional considerados apenas os dias úteis.

§ 5º Os efeitos jurídicos decorrentes do decreto-lei rejeitado serão regulamentados no prazo de trinta dias, mediante lei, salvo nos casos de rejeição por inconstitucionalidade, quando serão considerados nulos.

§ 6º A aprovação do decreto-lei o transformará em lei.

§ 7º Nos casos de rejeição parcial ou aprovação com emenda, a lei será submetida à sanção.

Justificação

A criação de mecanismos de efetiva defesa do interesse público foi uma das conquistas mais importantes da sociedade democrática.

Embora utilizado indiscriminadamente e de forma autoritária, conforme se observou no regime passado, o decreto-lei, em si, é um importante instrumento de defesa da sociedade, pela rapidez de sua implementação.

Seu aperfeiçoamento é, pois, uma necessidade com que se depara o legislador. Limitar seu alcance e direcioná-lo para seus reais objetivos é uma imposição natural.

A presente sugestão visa, em primeiro lugar, transformar o decreto-lei num instrumento democrático, na defesa do bem comum e dos interesses sociais. E isso somente será conseguido pela ampla participação do Poder Legislativo na sua feitura, quer pelo oferecimento de emendas, quer pela rejeição parcial. Se contrário ao interesse público, o Congresso Nacional o rejeita.

Estabeleceu-se um prazo de três dias úteis para sua vigência após recebimento do texto pelo Con-

gresso Nacional, com o objetivo de oferecer um período de tempo, conquanto exíguo, aos parlamentares, de examinar seu teor.

Nesse aspecto, ressalte-se o fortalecimento do poder de negociação do Executivo frente ao Legislativo, por qualquer partido, em busca do entendimento perante a matéria.

Eliminou-se a aprovação por decurso de prazo, por sua evidente característica autoritária.

Espera-se, com esta sugestão, estar dando mais um passo em busca da plenitude democrática, pela democratização de seus instrumentos de defesa

Sala das Sessões, . — Constituinte **Alfredo Campos**.

SUGESTÃO Nº 7.952

Inclua-se, onde couber, o seguinte capítulo constitucional:

“CAPÍTULO

Dos Atos e Tratados Internacionais

Art. À União é facultado celebrar, em nome do Estado brasileiro, tratados pelos quais se atribua a organizações ou instituições internacionais o exercício de competências derivadas desta Constituição.

Parágrafo único. Os tratados aos quais se refere o **caput** deste artigo serão aprovados pelo Congresso Nacional, mediante lei, à qual aplicar-se-á o mesmo processo e mesmo **quorum** previstos para a aprovação da Emenda à Constituição, ressalvada a iniciativa.

Art. Ao Congresso Nacional compete aprovar, mediante decreto legislativo, os tratados, convenções e quaisquer atos internacionais que, direta ou indiretamente obriguem o Estado brasileiro.

§ 1º Serão nulos os atos previstos neste artigo, não submetidos ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias da sua assinatura.

§ 2º Recebido o texto dos atos internacionais pelo Congresso Nacional, terá este o prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, para aprová-los.

Art. Os tratados, convenções ou quaisquer atos internacionais somente adquirirão vigência e eficácia após terem sido aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República.

Art. A celebração de tratados, convenções e quaisquer atos internacionais que contenham estipulações contrárias à Constituição implica a sua nulidade.

Parágrafo único. Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar o conflito dos tratados, convenções e atos internacionais com esta Constituição.

Art. Os tratados, convenções e atos internacionais validamente celebrados, uma vez publicados oficialmente, farão parte do ordenamento jurídico interno.

§ 1º As disposições dos tratados, convenções e atos internacionais somente poderão ser derogadas, modificadas ou suspensas na forma prevista nos próprios atos, ou de acordo com as normas gerais do decreto internacional.

§ 2º Para a denúncia dos tratados, convenções e atos internacionais será utilizado o mesmo procedimento previsto para sua aprovação ”

Justificação

Esta sugestão de norma constitucional tem por escopo a inclusão, no texto da futura Constituição, de capítulo estabelecendo sobre os atos e tratados internacionais.

Pretende-se, com a apresentação desta sugestão, a regulamentação do processo de celebração de atos internacionais, tornando, dessarte, a próxima Carta Magna brasileira consentânea com os modernos estatutos básicos dos países estrangeiros.

Sala das Sessões, . — Constituinte
Alfredo Campos.

SUGESTÃO Nº 7.953

Nos termos do § 2º do art 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

"Art. Compete ao Congresso Nacional:

.....
Aprovar a indicação do presidente e dos diretores do Banco Central do Brasil, e requerer, mediante voto de desconfiança, sua exoneração;

Justificação

O Banco Central do Brasil transformou-se em órgão de inquestionável força na estruturação da vida econômico-financeira do País, por seus poderes normativos.

No entanto, suas atribuições, pela excessiva centralização, têm fugido ao controle dos anseios sociais, por intermédio de seus porta-vozes no Parlamento, pela tomada de medidas às vezes antipopulares e mesmo danosas ao interesse comum.

Esta sugestão pretende, mais que submeter os dirigentes do Banco Central ao controle do Congresso, criar um mecanismo de co-participação do Legislativo nas medidas de caráter econômico-financeiro a serem adotadas, o que se verificará tanto pela aprovação dos nomes de seu corpo diretivo quanto pela rejeição indireta de tais medidas.

Sala das Sessões, . — Constituinte
Alfredo Campos.

SUGESTÃO Nº 7.954

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

"Art. Os Poderes Legislativo e Executivo deverão elaborar, nos limites de sua competência, e no prazo máximo de um ano da promulgação desta Constituição, as normas jurídicas que visem a sua implementação.

§ 1º O descumprimento ao disposto neste artigo caracterizará a inconstitucionalidade por omissão.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto neste artigo, no que couber, ao exercício das atividades do Poder Judiciário".

Justificação

De um modo geral, o preceito constitucional fica à deriva, pela inexistência de mecanismos específicos que possibilitem sua plena aplicação.

Esta sugestão de norma visa a estabelecer a obrigatoriedade de que os poderes elaborem, no prazo de um ano, as normas de sua competência destinadas a fazer valer o princípio constitucional.

Outra sugestão por mim apresentada prevê o mandado de garantia constitucional como arma jurídica eficiente contra o vício de inconstitucionalidade das leis por omissão.

Sala das Sessões, . — Constituinte
Alfredo Campos.

SUGESTÃO Nº 7.955

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclui-se o seguinte dispositivo:

"Art. A tortura, aplicada sob qualquer motivo, a qualquer cidadão residente no País, é crime inafiançável, não passível de anistia ou prescrição."

Justificação

A tortura é uma violência incompatível com o direito do cidadão à vida e à integridade física e mental.

O castigo, se necessário, deverá restringir-se ao confinamento do indivíduo condenado, ao seu afastamento da convivência com outros membros da sociedade.

Jamais, porém, a Lei Maior poderá omitir-se em seu dever de proteger o cidadão de violências inadmissíveis entre seres civilizados.

Sala das Sessões, . — Constituinte
Alfredo Campos.

SUGESTÃO Nº 7.956

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclui-se o seguinte dispositivo:

"Art. Durante a primeira sessão legislativa, reunir-se-á a Comissão de Temas Constitucionais do Congresso Nacional para examinar as propostas de alteração da Constituição apresentadas na legislatura anterior."

Justificação

A presente sugestão de norma visa a estabelecer um rito próprio de análise e decisão acerca da temática constitucional, pela reserva de um período de tempo e de uma comissão técnica especificamente dedicados ao assunto.

Competirá à Comissão de Temas Constitucionais, composta de senadores e deputados eleitos em função da proporcionalidade partidária no Congresso Nacional, analisar as propostas de alteração da Constituição e oferecer um relatório a ser submetido ao Plenário, para decisão.

Esta sistemática permite a condensação das propostas num único bloco, proporcionando inegável economia de tempo, além de evitar a dispersão da matéria pela análise de projetos isolados.

Sala das Sessões, . — Constituinte
Alfredo Campos.

SUGESTÃO Nº 7.957

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

"Art. É defeso conferir remuneração, a qualquer título, a servidor civil ou militar, superior à que for estabelecida em lei para

titular do cargo de Presidente de qualquer dos poderes da União.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a criação de Conselho Superior integrado por representantes de entidades organizadas da sociedade, sob coordenação da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser constituído sem interferência dos poderes da União para conhecer reclamações. Do resultado de sua ação, o conselho representará ao Ministério Público."

Justificação

É inquestionável, na presente quadra da vida de nosso País, a necessidade de serem estancados os abusos cometidos em todos níveis pelos cognominados "marajás" incrustados no serviço público.

Leis existem limitando remuneração do servidor. No entanto, são frequentemente burladas pela gana daqueles que se especializaram nas artimanhas legais, tomando-se verdadeiros "príncipes" da República.

A maior dificuldade situa-se na omissão ou até na própria ineficácia da atuação da autoridade ao tentar coibir a prática, já costumeira, de se acrescentar vantagens e gratificações fundadas em interpretações as mais casuísticas, que visam a burla dos princípios legais limitativos do teto de remuneração vigente.

Busca-se, através da norma constitucional e da criação de conselho representativo da sociedade brasileira, sob coordenação da Ordem dos Advogados do Brasil, desvinculado dos poderes públicos, dar toda transparência aos fatos e mantendo estreita colaboração com a ação do Ministério Público, conforme sua atribuição legal.

Na regulamentação do conselho ora previsto, cuidar-se-á de lhe ser concedida autonomia e mobilidade indispensáveis à sua função, a qual, inclusive, poderá se apoiar, com facilidade, em sistemas informatizados desvinculados e independentes de quaisquer órgãos públicos.

Sala das Sessões, — Constituinte **Alfredo Campos.**

SUGESTÃO Nº 7.958

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

"Art. É assegurado ao Estado e ao Município participação nos resultados econômicos do aproveitamento de substâncias minerais em seu território.

Parágrafo único. A lei disporá quanto à aplicação dos recursos havidos na forma desse artigo, a serem obrigatoriamente destinados ao desenvolvimento sócio-econômico e à recuperação ambiental das regiões mineadoras."

Justificação

A participação do Estado e do Município aqui proposta destina-se a ressarcir de forma indireta, às populações locais, pela exaustão de um patrimônio que historicamente lhes pertence.

A exploração mineral, por ser uma atividade transitória, exige da sociedade a decisão de implantar instrumentos que se transformem em benefícios perenes às populações que habitam a área da jazida.

A consciência da inevitável exaustão do minério impõe que se mobilizem recursos, os quais deverão ser direcionados no sentido de proporcionar aos Estados e Municípios condições de enfrentar os custos necessários à viabilização de empreendimentos complementares e também alternativos à mineração.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Alfredo Campos.**

SUGESTÃO Nº 7.959

Inclua-se, no texto da proposta constitucional, na parte do Poder Judiciário, o seguinte dispositivo:

"Art. É federalizada a Justiça brasileira, com total autonomia, ouvida na criação e composição dos tribunais de todas as instâncias, mediante listas triplíces, a serem submetidas ao voto da maioria."

Justificação

A divisão dos poderes e sua independência não tem existido no Brasil, principalmente no que tange ao Judiciário, hoje com as mesmas regalias do Segundo Reinado, sem nenhum poder de auto-organização e autodeterminação, que caracterizam o Legislativo e o Executivo.

A presente sugestão deixa à discreção do Legislativo, mediante lei ordinária, a regulamentação completa do assunto.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Fernando Gomes.**

SUGESTÃO Nº 7.960

Inclua-se no texto da proposta constitucional, no referente à organização policial, o seguinte dispositivo:

"Nenhum policial poderá ganhar menos de quatro salários mínimos, com direito à moradia, a cargo da corporação."

Em todos os Estados, o soldo pago ao policial não atende às suas necessidades primeiras, por isso é possível o conluio de praças com assaltantes, como tem ocorrido em algumas capitais do País.

O melhor salário atrairá gente mais capacitada, física, intelectual e moralmente, para a difícil tarefa de preservação da segurança social.

O salário proposto é animador e será decisivo para a melhoria do aparelho policial em todo o País.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Fernando Gomes.**

SUGESTÃO Nº 7.961

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Judiciário, os seguintes dispositivos:

"Observar-se-ão, na composição da Justiça do Trabalho, basicamente, as seguintes regras:

a) para acesso à Primeira Instância da Justiça do Trabalho, exigir-se-á dos respectivos candidatos ao vocalato escolaridade mínima correspondente ao ensino de primeiro grau;

b) a seleção dos candidatos a juízes classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho far-se-á com inclusão nas listas a cargo das

federações das categorias econômicas e profissionais de candidatos que sejam ou tenham sido membros das Juntas de Conciliação e Julgamento, cumprindo, a seguir, ao Colegiado dos Tribunais Regionais do Trabalho, elaborar uma única lista triplíce para cada vaga existente das que lhe foram submetidas para escolha final do Presidente da República;

c) a seleção dos candidatos a ministros classistas do Tribunal Superior do Trabalho far-se-á com inclusão nas listas a cargo das confederações das categorias econômicas e profissionais de candidatos que sejam ou tenham sido juízes classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho, cumprindo, a seguir, ao Colegiado do Tribunal Superior do Trabalho, elaborar uma única lista triplíce para cada vaga existente das que lhe foram submetidas para escolha final do Presidente da República."

Justificação

A proposição tem um objetivo claro e definido, qual o de introduzir aperfeiçoamento na escolha dos juízes classistas mediante a exigência para ingresso no vocalato da primeira instância de escolaridade mínima e de critérios de seleção nas instâncias superiores da Justiça do Trabalho que terão em vista a experiência e o conhecimento adquiridos no exercício das árduas tarefas que incumbem à justiça trabalhista.

Para elaboração deste trabalho nós nos valem das substanciosas sugestões formuladas pelo eminente Juiz Classista Nelson de Abreu Pinto, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), das quais destacamos os seguintes tópicos:

"3. Competência para nomear juízes representantes classistas.

No 1º grau de jurisdição, quanto aos juízes classistas vogais, permanecem as mesmas disposições, cuja competência para nomear é privativa dos presidente, dos Tribunais Regionais do Trabalho, portanto, na esfera do Poder Judiciário, no entretanto, a nomeação do juiz classista vogal, cujos nomes serão apreciados e escolhidos de acordo com as listas triplíces apresentadas pelas organizações sindicais, fica condicionada à aprovação de lista triplíce apresentada pela presidência em reunião Plena administrativa convocada para essa finalidade, cabendo a indicação aos três nomes que obtiverem a maioria. No 2º grau de jurisdição, quanto aos juízes classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho, impõem-se modificar a legislação pertinente, a fim de ficar adstrito ao Poder Judiciário o controle do merecimento do representante classista para as nomeações de grau superior. Assim, propomos que a competência permaneça quanto à nomeação por parte do Presidente da República, porém, deverá ser da competência dos Presidentes dos Tribunais Regionais fazerem a seleção da lista triplíce de nomes do vocalato, que deverá ser apresentada para aprovação em reunião do respectivo Tribunal Pleno Administrativo, convocado para essa finalidade, podendo ser ologada ou aprovada a relação dos nomes que obtiverem a maioria, devendo, a seguir,

serem encaminhadas ao Presidente da República para escolha e nomeação.

No 3º grau de jurisdição, quanto aos ministros classistas do Tribunal Superior do Trabalho, as futuras vagas seriam preenchidas, observados os mesmos critérios do item anterior, quanto à competência para nomeação, bem como o critério de lista triplíce a ser apresentada ao Presidente da República, cuja escolha seria feita pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que a formaria escolhendo seus nomes dentre as listas triplíces que por igual cada presidente dos Tribunais Regionais do Trabalho, encaminhariam ao Tribunal Superior do Trabalho.

Tanto a formação das listas triplíces nos Tribunais Regionais como a a ser formada no Tribunal Superior do Trabalho para ser encaminhada à Presidência da República, para nomeação, deverão ser escolhidas através de reuniões especiais dos Tribunais Plenos Administrativos, dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho.

Estes processos de escolha e seleção, dentro dos critérios de merecimento, muito viriam contribuir para o aprimoramento ensejado e sobretudo seria de grande justiça e estímulo à atuação da representação classista, nos Tribunais do Trabalho."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Amaral.**

SUGESTÃO Nº 7.962

Acrescente-se ao ato das Disposições Gerais e Transitórias a seguinte norma:

"Art. São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos municípios, da administração, centralizada ou descentralizada, que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público."

Justificação

É tradição de nosso direito constitucional, à época da promulgação de uma nova Constituição lembrar-se, dos dedicados funcionários públicos e dar-lhes um pouco de tranquilidade, declarando-os estáveis.

A medida proposta é das mais justas e, por certo, merecerá aprovação desta Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Amaral.**

SUGESTÃO Nº 7.963

Acrescenta-se ao ato das disposições Gerais e Transitórias a seguinte norma:

"Art. Ficam anistiados as dívidas fiscais e as contribuições parafiscais até o valor de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados), valor original, lançadas ou não como dívida ativa até o exercício de 1986.

Parágrafo único. Não se inclui no valor original, quaisquer acessórios, tais como: correção monetária, juros, multas penais ou de mora."

Justificação

É tradição em nosso direito constitucional ao promulgar uma nova Constituição conceder anistias e, atualmente, mais se faz necessário tais favores, pois é triste constatar que, em certos Estados, eram apenas fiscalizados políticos da oposição.

A anistia é a mais ampla possível, isto é, contempla impostos e contribuições fiscais da União, dos Estados e dos municípios.

A proposta é justa e, por certo, será aprovada por esta Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Amaral**.

SUGESTÃO Nº 7.964

Acrescente-se ao ato das disposições constitucionais transitórias a seguinte norma:

"Art. Ficam anistiadas 30 (trinta) faltas ao serviço dadas por funcionários ou servidores públicos."

Justificação

Inúmeros servidores públicos, sob pressão de colegas, em dias de greve têm faltado ao serviço.

Apesar de as reivindicações serem as mais justas, foram-lhes atribuídas faltas, e muitos estão por perder a licença-prêmio e outros benefícios.

É justo que ao se promulgar a nova Constituição se lhes perdem tais faltas, pois, motivadas por legítimas reivindicações.

Por ser justa a proposta esperamos sua aprovação por esta Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Amaral**.

SUGESTÃO Nº 7.965

Acrescentam-se ao dispositivo constitucional que disciplina o uso da propriedade as seguintes normas:

"Art. O proprietário de terreno urbano deverá providenciar a construção de edificações, devidamente aprovadas pelos poderes competentes, no prazo de três anos, contados da aquisição

§ 1º Esse prazo poderá ser prorrogado, por duas vezes, se for único o imóvel, comprovada a dificuldade financeira do proprietário.

§ 2º Decorridos os prazos sem que o terreno seja utilizado, será vendido, pelo município, na Justiça, em público leilão, pelo melhor lance.

§ 3º O arrematante deverá construir no prazo de três anos, sob as mesmas sanções."

Justificação

Tanto quanto a reforma agrária, necessária e urgente, se faz uma reforma urbana.

Quantos proprietários, com inúmeros terrenos, neles nada constroem.

Aguardam apenas que o trabalho dos outros leve o progresso para a proximidade de seus terrenos e após os vendem, com altíssimos lucros.

É a especulação imobiliária

Lê-se, todos os dias nos jornais

Em São Paulo, no Rio, em Brasília.

Aqui, na Capital da República, até estatais e a Universidade de Brasília!

Não constroem. Surgem os problemas e as invasões.

Mais justo será que se lhes retire os terrenos, vendendo-os na Justiça, pelo melhor lance.

Quem comprar saberá que deverá construir, sob pena de ver seu terreno vendido em juízo.

A medida proposta é justa e merecerá, por certo, a aprovação desta Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Amaral**.

SUGESTÃO Nº 7.966

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Judiciário, o seguinte texto:

"Art. Os Estados organizarão a sua Justiça com observância dos artigos... e... desta Constituição e dos seguintes princípios:

.....

— A Justiça Militar estadual será organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal, constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça e, em segunda, por um tribunal especial ou, na sua falta, pelo próprio Tribunal de Justiça, para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Ao Tribunal compete decidir sobre a perda dos postos e da patente dos oficiais"

Justificação

Desde que, pela Constituição de 1881, "as províncias do Brasil, reunidas pelo laço da Federação", passaram a constituir os Estados Unidos do Brasil, o poder da União de intervir "em negócios peculiares aos Estados" ficou reduzido a casos extremos.

Todas as Constituições que se seguiram — sem exceção — reservaram aos Estados a competência para legislar sobre a sua divisão e organização judiciária, isto é, sobre a sua Justiça, com a observância dos princípios gerais nelas fixados.

Afetaria, portanto, o princípio federativo e attingia a autonomia dos Estados suprir-lhes ou limitar-lhes o poder de organizar livremente sua Justiça, impondo-lhes, em vez dos tradicionais princípios norteadores, dispositivos expressos que invadam sua esfera de competência.

Eis por que, no que se refere aos Tribunais de Justiça Militar estaduais, órgãos integrantes do Judiciário, se propõe que a questão seja resolvida no âmbito próprio — a Constituição dos Estados e na Lei ordinária adequada.

Quando o mundo emergiu da Segunda Guerra com a crença revigorada nos princípios liberais, o Constituinte de 1946, livre de prevenções, compreendeu os fundamentos da Justiça Militar e consagrou na Carta Magna — a mais liberal da vida política deste País — a existência da Justiça especializada e assegurou a criação, nos Estados, como órgão de segunda instância, de um tribunal especial.

Disponha a Constituição Federal de 1946, no art 124, XII:

"A Justiça Militar estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 5º, nº XV, letra f) terá como órgãos de primeira instância os conselhos de Justiça

e como órgão de Segunda Instância um Tribunal especial ou o Tribunal de Justiça".

Como, à época, eram pequenos os efetivos das polícias militares, foram criados inicialmente em Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo.

Posteriormente vários outros Estados tiveram a mesma preocupação, chegando a criá-los os Estados de Guanabara e Paraná. (O Tribunal de Justiça Militar do Paraná consta da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, de 14 de março de 1979 — art. 18, parágrafo único).

Entretanto, a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1976 — a chamada Emenda Outorgada — liquidou a possibilidade de se criarem tribunais especializados nos Estados.

Esse o motivo por que ficou limitada a sua existência.

Esses órgãos da Justiça especializada têm sido instrumentos eficazes para a preservação da higiene moral e sanidade profissional das polícias militares, contribuindo para assegurar-lhes plenas condições de confiabilidade e credibilidade para melhor desempenho de suas atribuições na proteção do povo, limitando-se a sua destinação jurisdicional à preservação da disciplina e ao controle do poder e da força. Jamais se imiscuem em questões vinculadas a crimes políticos ou contra a segurança nacional, ainda que praticados por policiais militares, por não lhes competir nunca o julgamento dessas ações.

Como todas as razões que justificam a existência de uma Justiça especializada de primeira instância são as mesmas para que haja tribunais especializados de segunda instância, mais se justifica retomar-se o princípio liberal da Constituição de 1946 quando, passados 41 anos, cresceram os efetivos das polícias militares, multiplicando-se suas atribuições e responsabilidades na manutenção da ordem e, sobretudo, da segurança dos cidadãos e do povo, agredidos pelo fenômeno da violência.

Sala das Sessões, Constituinte **Francisco Amaral**.

SUGESTÃO Nº 7.967

Acrescentam-se ao dispositivo constitucional que disciplina o uso da propriedade as seguintes normas:

"Art. O locatário, após quinze anos de uso do imóvel locado, terá direito de comprar o imóvel.

§ 1º O valor será o do mercado imobiliário.

§ 2º Caso o locador não concorde com o preço ofertado pelo locatário far-se-á a correta fixação do preço, na justiça.

§ 3º Lei complementar estabelecerá as condições em que se fará a aquisição do imóvel locado, de financiamento para a concessão de recursos aos locatários para o pagamento, à vista, do preço ofertado e concessão de benefícios fiscais aos locadores que facilitarem a venda em prestações dos imóveis locados aos locatários.

§ 4º Se o locador possuir mais de três imóveis alugados o prazo será reduzido para dez anos.

§ 5º Se o locador for pessoa jurídica o inquilino terá direito a comprar o imóvel alugado no prazo de três anos.

§ 6º Nas locações comerciais o prazo para o inquilino obter o direito à aquisição do imóvel alugado será de três anos."

Justificação

A crise habitacional existente no país preocupava-nos sobremaneira, e desde já podemos afirmar que a reforma urbana é tão necessária quanto a reforma agrária.

Com a medida proposta procuramos encontrar caminhos para uma solução para a crise do inquilinato.

Uma das formas é conceder incentivos, é tudo fazer para dar condições para que o inquilino adquire a casa onde já reside.

Há de se lhe conceder empréstimos, incentivar o proprietário a vender, em longos prazos, vinte (20), quinze (15) ou dez (anos) com incentivos especiais, reduções no imposto sobre a renda, sobre o imposto de transmissão e outros que serão especificados e descritos na lei complementar a fim de não alongar, por demais, a Constituição.

Devemos também reconhecer que o comerciante, principalmente o pequeno comerciante, o micro empresário e o pequeno empresário têm permanecido esquecidos pela legislação do inquilinato e têm eles sofrido, e muito, com a especulação no setor imobiliário.

Não têm eles a menor proteção legal...

A lei de luvás, praticamente, só protege o proprietário.

A denúncia vazia é o terror dos inquilinos e a mais gritante manifestação de um selvagem capitalismo.

Tudo isso gera inflação, pois, explorado pelas imobiliárias que aumentam, desmesuradamente, os aluguéis, os pequenos comerciantes, os micro-empresários são obrigados a aumentar os preços, e, mesmo assim, com as constantes mudanças de local, são obrigados a fechar as portas ou vão à falência.

Com o direito de compra assegurado, após três anos de locação, haverá um aumento de construções, pois as imobiliárias, por certo, aplicarão o dinheiro recebido em novas construções, em novos empreendimentos.

A medida proposta, por ser justa, haverá de merecer o apoio e a aprovação desta Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Amaral**.

SUGESTÃO Nº 7.968

Acrescente-se ao dispositivo constitucional que disciplina o uso da propriedade a seguinte norma:

"Art. Deverão ser declaradas terras sujeitas à reforma agrária todas as áreas de terras cultiváveis e que se encontrem em estado de abandono, há mais de dois anos.

Parágrafo único. Lei complementar estabelecerá os módulos mínimos, as formas de assentamento e as formas e condições de pagamento das terras desapropriadas, podendo fazer-se o pagamento da indenização devida, com títulos da dívida pública, com cláusula de correta correção monetária."

Justificação

Um dos maiores reclamos do povo brasileiro refere-se à questão da reforma agrária.

Não é justo que se permita a concentração de terras, nas mãos de alguns poucos, que as deixam em completo estado de abandono, enquanto os trilhões estão à procura de terra para cultivar.

Os sem-terras, sofridos, esperam a reforma agrária há décadas.

Todavia, a exigência de pagamento prévio e em dinheiro da indenização devida aos proprietários inviabiliza qualquer plano.

É necessário que se reconheçam as dificuldades do País, e, levando em conta a urgência e a importância da reforma agrária, que se autorize o pagamento a posteriori e em títulos da dívida pública, única forma de se tornar viável a reforma agrária.

Temos certeza de que a Assembléia Nacional, com coragem, enfrentará o problema e aprovará a medida proposta.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Amaral**.

SUGESTÃO Nº 7.969

Acrescente-se ao dispositivo constitucional que disciplina o uso social da propriedade a seguinte norma:

"Art. A Constituição assegura especial proteção ao inquilino, vedada, em qualquer hipótese, quer na locação residencial, quer na locação comercial, a denúncia vazia."

Justificação

Dias intranquillos, diante da crise econômica, vive o povo brasileiro.

Comissões formadas por insensíveis burocratas, vez ou outra, lançam notícias pela imprensa de que voltará a denúncia vazia, para qualquer espécie de locação.

Comenta-se, insistentemente, que os aluguéis serão totalmente liberados...

A população, preocupada, não sabe a quem recorrer.

Grande, todavia, é a esperança que têm nos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, e, temos certeza que a proposta, por ser justa, será aprovada.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Amaral**.

SUGESTÃO Nº 7.970

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Mesa Diretora
da Assembléia Nacional Constituinte

Apresentamos a Vossa Excelência minuta de normas e adendos, com a devida exposição de motivos, relativos a pontos fundamentais sobre a organização da União, do Distrito Federal, dos Estados e Territórios que apreciaríamos fossem considerados nas discussões para a elaboração da nova Constituição brasileira.

Nos termos do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, solicitamos sejam estas sugestões encaminhadas à Comissão de Organização do Estado.

Brasília, 6 de maio de 1987. — Atenciosamente,
Alysson Paulinelli, Deputado Federal.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Por características próprias da atividade agrícola, é no espaço regional ou local onde se

concretizam as decisões sobre a produção agrícola e, portanto, onde se manifesta a demanda pelos respectivos serviços de apoio.

2. A atividade agrícola é exercida praticamente em todo o território nacional.

3. Portanto, fica evidente a necessidade de se permitir a maior capilaridade possível dos serviços de apoio à produção agrícola, o que exige uma maior participação do Governo municipal.

4. Paralelamente, a exagerada concentração do poder de decisões sobre o setor agrícola tem gerado erros e incoerências nas escassas tentativas de formulação e implementação da política agrícola. A correção desses erros requer uma maior atuação dos Governos estaduais e municipais na formulação, execução e acompanhamento das ações do setor público agrícola.

Por esses motivos, julgamos conveniente pleitear as considerações dessa Comissão para o texto que se segue:

COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Adendos e Enxertos

Art. Caberá ao Governo municipal a responsabilidade na execução dos serviços de apoio à produção e comercialização dos produtos de origem agrícola.

Art. O município poderá participar, através de suas representações formais ou formalizadas, das decisões de alocação de recursos oficiais na comunidade local, observando-se a devida compatibilização com as normas gerais dos programas a que se destinam.

Art. O município terá autonomia para organizar seu território, observando-se as normas gerais das políticas de desenvolvimento urbano e rural e de preservação e conservação do meio ambiente, definidas em legislação especial.

Art. A legislação sobre direito agrário será de competência exclusiva da União.

Art. O Poder Judiciário terá plena autonomia para a escolha e nomeação de seus próprios ministros, desembargadores e juizes.

Sala das Sessões, Constituinte **Alysson Paulinelli**.

SUGESTÃO Nº 7.971

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Mesa Diretora
da Assembléia Nacional Constituinte

Apresentamos a Vossa Excelência minuta de normas e adendos, com a devida exposição de motivos, relativos a pontos fundamentais sobre tributação de produtos agrícolas, que apreciaríamos fossem considerados nas discussões para a elaboração da nova Constituição brasileira.

Nos termos do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, solicitamos sejam estas sugestões encaminhadas à Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças.

Brasília, 6 de maio de 1987. — Atenciosamente,
Constituinte **Alysson Paulinelli**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A excessiva carga tributária atualmente em vigor reflete-se indesejável e prejudicial ao setor agrícola e aos interesses da sociedade urbana. De um lado, força a prática da sonegação, reduzindo a arrecadação. De outro, aumenta o nível

geral dos preços agrícolas, prejudicando o consumo da população urbana de baixa renda e a todos, via efeitos inflacionários perniciosos. No próprio meio rural os aumentos dos custos de produção, via taxas excessivas do produto agrícola, inibe a produção e, o que é pior, penaliza indiscriminadamente o "pequeno produtor" e as regiões menos privilegiadas.

Assim, torna-se mister que a futura Carta Magna do Brasil contenha dispositivos que permitam uma reforma tributária que contemple preferencialmente os produtos primários de origem agrícola.

Pleiteamos, portanto, que essa digna Comissão considere o texto que se segue:

COMISSÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO, ORÇAMENTO E FINANÇAS ADENDOS E ENXERTOS

Art. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir imposto sobre os produtos primários de origem agrícola, conforme disposto em lei complementar.

Art. Lei complementar definirá os critérios de formação e de distribuição dos fundos compensatórios para correção de eventuais desigualdades e desequilíbrios na arrecadação dos Estados e Municípios em virtude do disposto no artigo anterior.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Alysson Paulinelli**.

SUGESTÃO Nº 7.972

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Mesa Diretora
da Assembléia Nacional Constituinte

Apresentamos a V. Exª minuta de normas e adendos, com a devida exposição de motivos, relativos a pontos fundamentais sobre a saúde, meio ambiente e populações indígenas, que apreciaríamos fossem considerados nas discussões para a elaboração da nova Constituição brasileira.

Nos termos do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, solicitamos sejam estas sugestões encaminhadas à Comissão da Ordem Social.

Brasília, 6 de maio de 1987. — Atenciosamente,
Alysson Paulinelli, Deputado Federal.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Constituinte

Tendo em vista a importância de se defender a população urbana e rural contra práticas que põem em risco a saúde humana e a preservação do meio ambiente e o objetivo de viabilizar a integração das populações marginalizadas ao processo produtivo, proporcionando-lhes as condições mínimas e aproveitamento dos recursos materiais e humanos disponíveis, e evitar a extinção de espécimes da flora e da fauna, a dilapidação de recursos minerais e ao mesmo tempo permitir sua exploração econômica racional, bem como preservar os aspectos culturais relacionados com a interação do homem e o seu meio ambiente, e considerando as necessidades de:

1 — estabelecer o princípio que ampare uma legislação específica sobre o uso de defensivos, através de mecanismos oficiais de fiscalização e controle, de modo a impedir que o interesse econômico comprometa o interesse social;

2 — equiparar os direitos da população rural com a população urbana, de modo a reduzir as desigualdades de condições de vida atualmente existentes;

3 — preservar as terras dos índios da ocupação por interesses econômicos e evitar a dispersão das populações indígenas e sua conseqüente marginalização;

4 — possibilitar a reabilitação dos presidiários e sua reintegração social, através da mudança de enfoque na filosofia de recuperação dos mesmos;

5 — proporcionar às populações do meio rural uma infra-estrutura básica do Estado, nas áreas de educação e saúde;

6 — assegurar o patrimônio genético dos parques e florestas nacionais, sobretudo os da região amazônica, e as condições de aproveitamento econômico das espécies florestais nativas tropicais; e

7 — definir uma estratégia de expansão da fronteira agrícola que leve em conta as características do meio físico e as condições econômicas e sociais das novas áreas e se identifique com os objetivos de desenvolvimento regional equilibrado.

Por esses motivos, julgamos conveniente pleitear as considerações dessa Comissão para o texto que se segue:

COMISSÃO DA ORDEM SOCIAL Adendos e Enxertos

Art. A produção, processamento e distribuição dos produtos de origem agrícola serão realizados de modo a preservar a saúde humana, especialmente quanto ao uso de defensivos, dando-se preferência, sempre que possível, ao desenvolvimento e uso de meios de controle biológico.

Art. Será assegurado às populações rurais e urbanas o acesso a um sistema de informações que lhes possibilitem o esclarecimento necessário sobre os meios de controle de natalidade e de planejamento familiar.

Art. Ao presidiário será assegurado o acesso aos direitos humanos fundamentais, condições satisfatórias de saúde, higiene e um ambiente produtivo.

Art. Será assegurado apoio econômico e social às populações indígenas, garantindo-lhes a devida proteção às terras ocupadas ou habitadas, bem como às utilizadas para as suas atividades produtivas e às necessárias à manutenção de seu **habitat**, preservada sua identidade cultural.

Parágrafo único. Será assegurada ao índio a alternativa de reintegração ao seu **habitat** original.

Art. Cabe à União estabelecer legislação específica para a proteção e conservação dos recursos naturais renováveis do Brasil, através da criação e implantação de parques nacionais, voltados para garantir a continuidade e diversidade de ecossistemas e o seu conhecimento através da pesquisa científica, e, ainda, através da criação e implantação de florestas nacionais, objetivando vincular a oferta dos produtos de origem florestal ao regime de manejo sustentado, sob a supervisão governamental e com a participação efetiva da iniciativa privada.

Art. A utilização dos recursos naturais e a interação do homem com seu meio ambiente

serão de forma a preservar o equilíbrio ecológico local, regional e nacional.

Art. A expansão da fronteira agrícola deve atender à preservação do equilíbrio ecológico e contemplar a participação de pequenos e médios produtores rurais, preferencialmente organizados sob a forma associativista, propiciando tecnologias adequadas à preservação do meio ambiente e à produção de culturas alimentares básicas.

Sala das Sessões, Constituinte **Alysson Paulinelli**.

SUGESTÃO Nº 7.973

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Mesa Diretora
Da Assembléia Nacional Constituinte

Apresentamos a Vossa Excelência minuta de normas e adendos, com a devida exposição de motivos, relativas a pontos fundamentais sobre a educação, a ciência e a tecnologia, que apreciaríamos fossem considerados nas discussões para a elaboração da nova Constituição brasileira.

Nos termos do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, solicitamos sejam estas sugestões encaminhadas à Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação.

Brasília, 6 de maio de 1987. — Atenciosamente,
Alysson Paulinelli, Deputado Federal.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. A educação, a ciência e a tecnologia representam o maior patrimônio do País. São pré-requisitos indispensáveis e insubstituíveis ao seu desenvolvimento.

2. O Estado deve, portanto, valorizar as atividades educacionais e científicas, priorizando os investimentos nestas áreas.

3. No entanto, a educação e a ciência, principalmente quando voltadas para atender às necessidades do meio rural, estão em completo descompasso com os requisitos do progresso e do desenvolvimento almejados pelo País.

4. Esse atraso, além dos pesados ônus que já tem causado, é um fator comprometedor do próprio bem-estar da sociedade brasileira.

Portanto, torna-se importante que a nova Constituição fique adequada às necessidades que o setor tem para continuar desempenhando o seu papel no desenvolvimento nacional. Para isto solicitamos a especial atenção dessa Comissão para os seguintes adendos e enxertos:

COMISSÃO DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DA COMUNICAÇÃO

Adendos e Enxertos

Art. Compete à União prover, normatizar e acompanhar em todo o território nacional os serviços de pesquisa agrícola e extensão rural, assegurando o desenvolvimento de tecnologias agrícolas identificadas com a realidade social e com as condições de seu meio ambiente.

Art. Compete à União e aos Estados manter serviços de pesquisa agropecuária e extensão rural.

Art. Compete à União legislar sobre recursos genéticos.

Art. As instituições de ciência e tecnologia serão estimuladas a manter programas de formação e treinamento de recursos humanos.

Art. A União definirá em lei a forma e relacionamento das instituições de ciência e tecnologia com instituições estrangeiras e internacionais para o intercâmbio científico e a formação de recursos humanos.

Art. As responsabilidades da União, dos Estados e dos municípios, com relação à educação formal do estudante, deverão ser definidas em legislação específica.

Art. No meio rural, o sistema educacional terá um **currículo** alternativo, em todos os níveis de ensino, dirigido à formação profissional adequada às atividades agrárias.

Art. A União definirá a estratégia para a pós-graduação no Brasil, tendo em vista o interesse e a soberania nacionais. Será estabelecido um programa permanente de valorização dos recursos humanos envolvidos em ciência e tecnologia e educação no Brasil.

SUGESTÃO Nº 7.974

Incluem-se onde couber:

Art. 1º A ordem econômica tem por finalidade fundamentar a realização do desenvolvimento nacional e a justiça social com base nos seguintes princípios:

- I — dignidade do cidadão livre;
- II — harmonia entre as categorias sociais;
- III — liberdade de iniciativa;
- IV — função social do trabalho, do capital e da terra;

Parágrafo único. A dignidade do cidadão livre será garantida, em todo o território nacional, pelos seguintes direitos:

- I — direito ao trabalho;
- II — direito à justiça;
- III — direito à escolha da profissão ou gênero de trabalho;
- IV — direito à renda que lhe permita e aos seus dependentes diretos, uma existência digna;
- V — direito de expressão e defesa;
- VI — direito à livre locomoção;
- VII — direito à igualdade de tratamento;
- VIII — direito à propriedade;
- IX — direito de acesso e uso dos bens, benefícios e serviços públicos, previdenciários, trabalhistas ou assistenciais.

Art. 2º A atividade econômica será exercida pela iniciativa privada resguardada a ação supletiva e reguladora do Estado e no interesse da segurança do País.

§ 1º A ação supletiva do Estado na atividade econômica será condicionada pela impossibilidade econômica e financeira comprovada de produção interna de bens e serviços essenciais pelo setor privado.

§ 2º As ações produtivas do Estado deverão ser regulamentadas, limitadas as essenciais e previamente aprovadas pelo Congresso Nacional.

§ 3º O monopólio do Estado será restrito e, se comprovadamente necessário, criado por lei especial.

Art. 3º Incumbe ao Estado, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos essenciais, conforme definidos em lei.

Parágrafo único. O regime das concessões dos serviços públicos federais, estaduais ou municipais obedecerá aos seguintes princípios:

- I — obrigação de manter serviço adequado;

II — tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III — fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas ainda que estipuladas em contrato anterior;

Art. 4º A intervenção do Estado no domínio econômico privado tem por finalidade prevenir a ocorrência, evitar e reprimir o abuso do poder econômico.

Parágrafo único. Os limites das ações controladoras, fiscalizadoras e reguladoras do Estado, para torná-lo competente no cumprimento de sua missão interventora no domínio econômico, serão fixados por lei.

Art. 5º O associativismo, inclusive de crédito, será estimulado e incentivado pelo Estado através de normas que serão criadas em lei especial.

Parágrafo único. As cooperativas e as associações de produtores juridicamente organizadas não serão discriminadas por parte das instituições que administram recursos oficiais.

Art. 6º As empresas públicas e de economia mista e as fundações e autarquias reger-se-ão por normas Constitucionais e por legislação especial suplementar.

§ 1º A escolha dos dirigentes, a política salarial e a responsabilidade pelas contas de entidades públicas, definidas no **caput** deste artigo, serão atribuições de um Conselho formado por representantes de seus funcionários, dos usuários, do Poder Executivo e por representantes das entidades privadas ligadas à sua área de ação.

§ 2º As entidades públicas, definidas no **caput** deste artigo, terão flexibilidade administrativa, autonomia de decisão e acapacidade de atender às diretrizes da política econômica e setorial, dentro dos limites fixados em lei.

Art. 7º A lei disciplinará a entrada e a saída de capital financeiro e de capital produtivo no País, salvo o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma empresa em operação em território nacional será discriminada em razão da composição e origem de seu capital.

§ 2º A lei reguladora dos investimentos de capital estrangeiro no País obedecerá aos seguintes princípios e normas:

- I — função supletiva do capital estrangeiro; e
- II — controle, pelo Estado, das remessas de juros, lucros, dividendos e **royalties**, pagamento de assistência técnica e bonificações e quaisquer outros tipos de remessa de divisas para o exterior;

Art. 8º Só se considerará empresa nacional, para todos os fins de direito, aquela cujo controle de capital pertença a brasileiros e que, constituída e com sede no País, nele tenha o centro de suas decisões.

Art. 9º O Estado deverá, mediante lei especial, estabelecer diretrizes e normas para uma política econômica para o País, de forma a atender às necessidades coletivas, reduzir e equilibrar as diferenças regionais, setoriais e sociais e estimular o crescimento da riqueza e da renda nacionais e do bem-estar social.

Art. 10. O Estado, deverá, mediante lei especial, estabelecer normas estáveis e consistentes para o setor agrícola.

§ 1º A lei agrícola estabelecerá normas envol-

- I — a defesa agropecuária e saíndade animal;

II — a importação e exportação de insumos para a agricultura e de produtos de origem agrícola;

III — os serviços de apoio, os incentivos e facilidades para a produção agrícola;

IV — os serviços de apoio, incentivos e facilidades para a comercialização da produção agrícola;

V — Os impostos, taxas e contribuições sobre a produção agrícola e sobre a comercialização externa de produtos de origem agrícola.

§ 2º É de competência exclusiva da União legislar sobre os itens I, II e V do parágrafo anterior.

§ 3º A lei agrícola observará os seguintes princípios básicos:

I — valorização do trabalhador e do produtor rural;

II — liberdade à iniciativa privada;

III — maior concorrência nos mercados;

IV — amparo às atividades econômicas do setor agrícola;

V — harmonia dos interesses sociais e econômicos dos segmentos relacionados com a produção, distribuição e consumo de produtos de origem agrícola;

VI — distribuição equilibrada dos benefícios econômicos e sociais do desenvolvimento agrícola;

VII — crescimento contínuo do setor;

VIII — integração e a interação efetiva da política agrícola com as políticas de outros setores da economia nacional, evitando-se as constantes e inconvenientes transferências de renda para fora do setor agrícola;

IX — participação efetiva nos objetivos do desenvolvimento nacional;

X — vinculação das ações e atividades do setor público agrícola federal às diretrizes da política agrícola, fortalecendo seu comando operacional;

XI — descentralização da execução dos serviços de apoio ao setor agrícola;

XII — restrição, limitação, controle e normalização das intervenções do Estado;

XIII — eficiência econômica e social do uso da terra do, e capital, e do trabalho;

XIV — preferência pela produção interna para o abastecimento do mercado doméstico; e

XV — não-tributação dos produtos primários de origem agrícola.

§ 4º Cabe ao Congresso Nacional atribuir às entidades públicas, através de legislação específica, a administração dos diversos instrumentos de política econômica que interferem na política agrícola.

§ 5º O Congresso Nacional criará um Conselho de Política Agrícola, de caráter multidisciplinar, multisetorial e suprapartidário, para arbitrar as questões de magnitude social e econômica.

§ 6º Será criado pelo Governo Federal e regulamentado por lei especial, um Fundo de Recursos para a Agricultura, formado com base em fontes fiscais, orçamentárias e outras, visando assegurar autonomia financeira necessária à execução das ações e atividades definidas nas diretrizes de política agrícola.

Art. 11. A reforma agrária é um instrumento para o uso eficiente da terra, do capital e do trabalho, visando o bem-estar da coletividade

Art. 12. A reforma agrária será parte integrante da política agrícola e será realizada através de programas elaborados pela União.

Parágrafo único. Os programas de reforma agrária serão definidos através da integração, apoio e participação dos diversos setores e entidades públicas responsáveis pelos instrumentos e ações complementares à sua execução.

Art. 13. A União poderá promover a desapropriação das propriedades territoriais rurais, mediante o pagamento de justa indenização, em moeda corrente ou em títulos especiais da dívida pública, resgatáveis nos prazos máximo de dez anos.

§ 1º Lei complementar definirá:

I — o volume anual das emissões de títulos, suas características, taxas de juros, prazo e condições de resgate; e

II — os critérios do pagamento da justa indenização da terra nua em títulos especiais da dívida pública e das benfeitorias úteis e necessárias em moeda corrente;

III — a exata correção monetária a ser aplicada nos títulos especiais da dívida pública que serão aceitos, a qualquer tempo, como meio de pagamento de tributos federais e para a aquisição de terras públicas;

IV — a antecipação do prazo de resgate dos títulos da dívida pública quando os mesmos forem usados na implementação de projetos particulares de desenvolvimento do setor agrícola em áreas prioritárias definidas pelo Poder Executivo;

V — as formas de exploração mínima necessária para que o imóvel rural não seja passível de desapropriação na forma prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º A desapropriação de que trata este artigo é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias fixadas pelo Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o disposto em lei.

§ 3º Cabe somente ao chefe supremo da Nação desapropriar imóveis rurais por interesse social e declarar zonas prioritárias para implantação de programas regionais de reforma agrária.

§ 4º Não incidirão impostos sobre a indenização paga em decorrência de desapropriação prevista neste artigo.

§ 5º As propriedades territoriais rurais desapropriadas nos termos deste artigo somente poderão ser destinadas a pessoas que preencham requisitos mínimos previstos em lei, no tocante à capacidade, necessidade e tradição no exercício de atividades agrícolas.

§ 6º A lei definirá as formas de transferência das áreas desapropriadas ou por qualquer forma arrecadadas e das terras públicas.

§ 7º A União terá prioridade absoluta em qualquer tipo de transferência das áreas cedidas mediante concessão de uso, exceto em virtude de sucessão **causa mortis**.

§ 8º Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Congresso Nacional, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 3.000 (três mil) hectares.

Art. 14. As terras públicas serão, preferencialmente, destinadas ao assentamento de trabalhadores rurais.

Art. 15. Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por cinco anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior

a cinqüenta hectares, tomando-o produtivo por seu trabalho e de sua família, e tendo nele sua moradia, adquiri-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

§ 1º Lei federal especial disporá sobre as condições de legitimação de posse até cem hectares de terras públicas por aqueles que as tomarem produtivas, com seu trabalho e de sua família.

§ 2º Cabe ao Ministério Público efetuar, na forma da lei, a legitimação das terras de que trata este artigo.

Art. 16. A lei regulamentará, obedecidas as premissas da política agrícola, a concessão de crédito fundiário para aqueles que, não sendo proprietários rurais ou sejam detentores de propriedades rurais inferiores a três módulos rurais, conforme definidos em legislação específica, e que, tendo capacidade de trabalho, conhecimento e potencialidades comprovadas, desejem adquirir porção de terra para a efetiva produção agrícola.

Art. 17. É insuscetível de hipoteca a propriedade rural até o limite de três módulos, incluída a sua sede, explorada pelo produtor que a cultive e nela resida e não possua outros imóveis rurais.

Art. 18. Lei complementar definirá os casos em que se permitirá a desapropriação para fins de reforma agrária da propriedade produtiva, como tal conceituado em lei, desde que a indenização, pelo justo valor, seja prévia e em moeda corrente.

Art. 19. O imposto territorial rural conterà cláusulas de regressividade e progressividade dispostas em lei, visando assegurar o melhor aproveitamento econômico e social da propriedade rural.

Parágrafo único. A declaração a ser prestada pelo proprietário rural, com base na qual será lançado o imposto previsto neste artigo, deverá possibilitar ao declarante conhecer, de imediato, o valor total do imposto a pagar, bem como a classificação do imóvel declarado.

Art. 20. A seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes ficarão sujeitas, na forma da lei, às exigências do interesse nacional.

Art. 21. Lei federal disporá sobre o funcionamento dos bancos de aplicação e depósito, cooperativas de crédito, empresas financeiras e de seguros, em todas as suas modalidades.

Parágrafo único. O seguro agrícola será objeto de legislação especial.

Art. 22. As jazidas, minas e demais recursos minerais, bem como os potenciais de energia hidráulica, constituem propriedades distintas da propriedade do solo, sendo, neste caso, o subsolo propriedade da União.

§ 1º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e dos potenciais de energia hidráulica dependem de autorização ou concessão federal, na forma da lei.

§ 2º As autorizações de pesquisa mineral e as concessões de lavra serão por tempo determinado, renováveis no interesse nacional, conforme dispuser a lei.

§ 3º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra cuja exploração for realizada pelo Estado. A lei regulará a forma dessa participação.

§ 4º A participação de que trata o parágrafo anterior não será inferior ao dízimo do imposto sobre minerais.

§ 5º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica

de potência inferior a 150 KVA e, em qualquer caso, a captação de energia solar, respeitados os direitos individuais explicitados nesta Constituição.

§ 6º O regime de exploração de recursos naturais garantirá aos Estados e aos municípios, em que ela se fizer, a participação nos seus resultados.

Art. 23. A exploração e as formas de exploração dos recursos pesqueiros internos e litóreos serão definidas em legislação complementar, observado o disposto nesta Constituição.

Art. 24. A União, os Estados e os municípios serão responsáveis, dentro das respectivas áreas de competência, pelas condições e pela qualidade de tráfego da rede rodovias, hidro e ferroviária.

Sala das Sessões, Constituinte **Alysson Paulinelli**.

SUGESTÃO Nº 7.975

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Mesa Diretora
da Assembléia Nacional Constituinte

Apresentamos a Vossa Excelência minuta de normas, com a devida exposição de motivos, relativas a pontos fundamentais sobre a Ordem Econômica, que solicitamos sejam considerados nas discussões para a elaboração da nova Constituição brasileira.

Nos termos do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, solicitamos o devido encaminhamento das sugestões em anexo.

Brasília, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Alysson Paulinelli**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. A ordem econômica estabelecerá os princípios que nortearão e regulamentarão as relações sociais da atividade econômica do País.

2. O setor agrícola, pela sua importante e crescente contribuição ao desenvolvimento nacional e pela crescente interdependência que guarda com os demais setores da atividade econômica do País, deve ser considerado explícita e claramente nas respectivas normas.

3. Esse destaque deve ser construído de modo a propiciar, tal como acontece nas economias mais desenvolvidas e modernas, uma abertura para a formulação de uma lei agrícola estável e consistente para o País, conforme reclama a sociedade brasileira e, principalmente, nosso desgastado setor rural.

4. A lei agrícola, com normas definidas, consistentes e coerentes com os princípios econômicos e sociais fixados na Constituição, ensejaria, aos diversos segmentos que compõem o setor, a segurança, tranquilidade e motivação suficiente para permitir-lhe continuar contribuindo eficaz e eficientemente para o desenvolvimento brasileiro.

5. A inclusão de dispositivos específicos para o setor agrícola no texto destinado à ordem econômica é compatível com o caráter integrado e interdependente da economia do setor rural com os demais setores urbano-industriais.

6. Especificamente, a Constituição deve conter dispositivos que, ao gerar normas legais:

I — possibilitem aos administradores do setor público agrícola se orientar nas decisões sobre alocação de recursos;

II — possibilitem uma maior transparência das ações do Governo;

III — possibilitem uma maior estabilidade e coerência na manipulação dos mecanismos e instrumentos que interferem na atividade dos diversos segmentos relacionados com a produção, comercialização e consumo de produtos de origem agrícola;

IV — possibilitem um crescimento equilibrado do setor, com maior justiça social;

V — possibilitem a criação de meios para estimular e incentivar a organização dos produtores rurais nas diversas formas de associativismo, em razão da maior eficiência social e econômica destas na produção e na barganha dos respectivos produtos no mercado;

VI — possibilitem a criação de meios que não permitam continuar discriminando o trabalhador rural;

VII — possibilitem uma melhor gestão e administração das empresas e entidades do Governo relacionadas com o setor agrícola, evitando o desperdício de recursos decorrentes da administração irresponsável de dirigentes incompetentes;

VIII — possibilitem uma maior participação e responsabilidade dos Governos estaduais e municipais na execução da política agrícola;

IX — possibilitem, aos legisladores, a criação de proposições que estabeleça os limites para a atuação do Estado nas atividades econômicas. O setor agrícola, em particular, em decorrência de transferências volumosas e contínuas de renda para os setores urbano-industriais, tem sido extremamente prejudicado.

Com o exposto, julgamos ter apresentado justificativas suficientes para pleitear as considerações dessa Comissão para o texto que se segue:

Sala das Sessões, . — Constituinte **Alysson Paulinelli**.

SUGESTÃO Nº 7.976

Insira-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário Nacional, o dispositivo que segue:

“Art. A lei concederá benefícios fiscais do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza às atividades de caráter preventivo ou curativo e de pesquisa, na área de saúde.”

Parágrafo único. Os benefícios de que trata este artigo serão concedidos através de abatimentos da renda bruta das pessoas físicas e de deduções, como despesas operacionais, às pessoas jurídicas, as quais realizarem doações, patrocínios e investimentos a favor de profissionais liberais ou de sociedades, que atuem na área de saúde, com programas aprovados pelo respectivo órgão de fiscalização da atividade profissional.”

Justificação

A carência crônica de recursos destinados às ações de saúde tem provocado uma busca constante de novas fontes de custeio para o setor, sem que se atingissem, até agora, níveis mínimos de atendimento à população. De tal forma, a iniciativa privada ainda mantém o seu espaço como complementadora das ações governamentais, seja através de empresas de fins lucrativos ou de organizações filantrópicas, as quais se tornaram

indispensáveis para o funcionamento do sistema de saúde.

A integração, porém, do setor privado no Sistema Nacional de Saúde carece de incentivos próprios, destarte inviabilizando sua efetiva participação na prestação de assistência à saúde, daí a oportunidade de se criarem incentivos especiais nos moldes da proposição, a exemplo dos excelentes resultados que vêm sendo obtidos no campo da cultura, onde os benefícios fiscais têm realmente atuado como fatores reais de disseminação.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Mozarildo Cavalcanti**.

SUGESTÃO Nº 7.977

Inclua-se onde couber:

“Art. Aos contratos firmados entre partes, aplica-se o princípio da função social.

Justificação

A intensificação dos contratos de adesão e das relações jurídicas de massa (fornecimento de água, luz, telefone, esgoto, transporte coletivo, assim como a emersão da empresa como fator relevantíssimo das relações econômicas e financeiras, alterou profundamente as concepções privatísticas em torno do contrato. A empresa vive de relações contratuais. O contrato passou a criar riqueza e não mais só transfere riqueza e propriedade. O contrato começa a adquirir maior expressão do que a própria propriedade na vida econômica e social. Ele não é mais mero instrumento do poder de autodeterminação privada, mas um instrumento que deve realizar interesses da coletividade, ou seja, passou a ter função social. Esta função deve ser consagrada pela Constituição, servindo como parâmetro à atuação do legislador ordinário, ao regular os negócios jurídicos, e também para que com mais força se imponha à execução dos contratos, inclusive na via judicial.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Heráclito Fortes**.

SUGESTÃO Nº 7.978

Inclua-se onde couber:

“Art. O Poder Judiciário apreciará qualquer dano coletivo e lesão ao direito individual, independente de exaurimento da via administrativa.

Justificação

Inadmissível o princípio do irrestrito recurso ao Poder Judiciário coexistir com a exigência do prévio exaurimento da via administrativa. É uma exigência restritiva, comprometedora desse princípio, além de constituir hipertrofia do Poder Executivo, pouco salutar num sistema plenamente democrático e constitucional.

Sala das Sessões, de 1987
Constituinte **Heráclito Fortes**.

SUGESTÃO Nº 7.979

Inclua-se onde couber:

“Art. O Estado promoverá a defesa e preservação do meio ambiente natural constituído em ecossistema, mediante:

I — preservação dos grandes ecossistemas brasileiros como patrimônio natural do

seu povo, em especial a Amazônia, evitando sua ocupação e exploração desequilibrada;

II — imposição aos novos empreendimentos e aos já existentes de medidas que revertam o atual quadro de agressão e degradação do ambiente habitado rural e urbano;

III — inclusão de programa de educação ambiental no currículo escolar das redes oficial e particular de ensino, em todos os níveis;

IV — difusão de princípios de educação ambiental através dos meios de comunicação de massa; e

V — envolvimento da comunidade na conservação ambiental natural e construída, através da educação informal;

Art. Considera-se também como meio ambiente o patrimônio cultural, todos os marcos ou pontos de referência espacial considerados ou eleitos de especial interesse na história ou no cotidiano da população.”

Justificação

A preservação do meio ambiente está intimamente relacionada com a qualidade de vida do ser humano. É até mesmo fator indispensável à sua sobrevivência.

Sendo assim uma questão da maior relevância para a humanidade, no Brasil, faz-se mister incluir no texto constitucional disposições assecuratórias da preservação ambiental.

Meio ambiente, no entanto, não é apenas o ambiente natural. O ecossistema, mas também o ambiente construído pelo homem, que lhe proporciona as condições de vivência e trabalho, que também devem ser preservadas desde que voltadas para o bem-estar individual e coletivo, oferecendo qualidade de vida satisfatória e ajustada ao psico e social.

As questões do patrimônio cultural e meio ambiente não são privilégio de órgãos culturais, ambientais ou afins, mas envolve o governo por inteiro bem assim a própria comunidade.

Essa conceituação deve ser a base de políticas e diretrizes de ação que respeitem as diferentes características e os anseios de cada comunidade ou região.

O patrimônio cultural deve ser visto como instrumento de reprodução de conhecimento.

A preservação de núcleos e sítios históricos e naturais há que ser inserida nas políticas e processos desenvolvimentistas de cada região, de forma integrada e participativa, levando em conta os contextos sociais onde tais conjuntos de bens culturais estejam inseridos.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituinte **Heráclito Fortes**.

SUGESTÃO Nº 7.980

Inclua-se onde couber:

“Art. O Estado velará pela defesa e autenticidade das manifestações culturais nacionais e promoverá sua efetiva democratização.

Art. Os Conselhos de Cultura federal, estadual e municipal serão formados por representantes indicados por segmentos organizados da sociedade nas diversas áreas de manifestação artístico-culturais.

Art. Os canais de divulgação veicularão as mais distintas formas de manifestação cultural, evitando a predominância de qual-

quer delas ou a estilização descaracterizadora dos acervos culturais existentes.

Art. A lei estabelecerá medidas preservadoras da cultura e da língua nacionais."

Justificação

Na aldeia global (referência a McLuhan e não à Rede Globo) em que vivemos, as influências culturais e outras são constantes e cada vez mais fortes.

A elas há que opor resistência se não desejamos perder nossa própria identidade como povo e nação.

A freqüente veiculação nos meios de comunicação de massa, notadamente os da eletrônica, de manifestações culturais estranhas às nossas raízes e formação molda uma juventude alheia à realidade nacional, sem compromissos com a Pátria e seu povo, graças à ação alienante de valores culturais desvinculados da nacionalidade.

A adoção de valores culturais estranhos conduz à perda da identidade, situação favorável à ação de interesses externos que não desejam o desenvolvimento brasileiro, antes se beneficiam com a manutenção de seu estado de dependência econômico-financeira, cultural e tecnológica.

A ação alienante de tais interesses se faz sentir ainda na invasão de blusas e camisetas com dizeres notadamente em língua inglesa, resultante no desinteresse da juventude pelo idioma nacional, estudo e aprimoramento dos seus conhecimentos de língua portuguesa.

Além dos dizeres em língua estrangeira, as ilustrações têm por motivo locais e personalidades alheios à nossa história e formação cultural.

Sub-repticiamente, destruindo o padrão cultural brasileiro, os interesses externos manipulam a eterna dependência do País.

Veiculando massivamente uma só forma de manifestação cultural, os canais de divulgação podem estabelecer um padrão hegemônico, imposto, de prevalente interesse mercantilista, que anule as mais puras expressões de natureza popular local e regional, descaracterizando-as através da estilização irresponsável.

A defesa e a preservação da identidade cultural brasileira constituem, pois, questão de soberania nacional, sem o que não será possível construir, para o Brasil e sua gente, o destino que todos nós almejamos

Sala das Sessões, — Constituinte **Heráclito Fortes.**

SUGESTÃO Nº 7.981

Inclua-se onde couber:

"Art. Compete privativamente ao município instituir os seguintes impostos:

I — Imposto sobre Bens Imóveis — urbanos e rurais — tendo como fato gerador a propriedade, a transmissão e a exploração deles;

II — Imposto sobre Veículos Automotores, tendo como fato gerador a propriedade e a transmissão destes; e

III — Imposto de Licença, incidente sobre o exercício de atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços e qualquer outra atividade desenvolvida no território municipal."

Justificação

Por determinação constitucional, o município atualmente possui competência para instituir, além das taxas de serviços e do poder de polícia e a contribuição de melhoria, dois impostos de pequena repercussão econômica, quais sejam, o ISS e o IPTU.

Justamente visando fortalecer o município, com base em suas peculiaridades, principalmente no que se refere à facilidade de examinar com mais proximidade as receitas tributárias oriundas de bens imóveis, de veículos automotores, ou ainda aquelas decorrentes de atividades desenvolvidas em seu território, entende-se como viável e lógico atribuir-se aos municípios a competência privativa para a instituição dos impostos discriminados na proposta.

Os fatos abaixo arrolados reforçam a validade da proposta:

1. No que diz respeito aos bens imóveis, é de se esclarecer que, na atual estrutura tributária, os bens imóveis são gravados por duas esferas de competência, cabendo à União — via Imposto Territorial Rural e Imposto de Renda — tributar a propriedade e a exploração desta e, aos Estados — através do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis — a transmissão desses bens.

Ninguém melhor de que o próprio governo municipal para conhecer o território do município, além do fato de que questões como a valorização imobiliária, o desenvolvimento urbano, a locação originária são peculiares a cada localidade e peculiarmente devem ser tratadas, inclusive quanto à imposição tributária sobre a riqueza particular, razões essas suficientemente fortes para fundamentar a instituição desse tributo municipal.

Por outro lado, além de ser essa base tributária estática, já tem a municipalidade o seu cadastro e, portanto, total facilidade para essa administração tributária.

2. Quanto ao Imposto sobre Veículos Automotores, justifica-se pela própria característica deste, ou seja, que a sua licença se dá, na maioria das vezes, no domicílio do proprietário, o que facilita a fiscalização pelo poder público local.

Reforça a proposta o fato de que os veículos têm sua maior circulação dentro do perímetro urbano, gerando, conseqüentemente, a maior parte do desgaste das vias públicas locais.

3. O desenvolvimento das atividades no território do município pode gerar boa receita, além do que permitirá em grande intensidade a utilização da extrafiscalidade, corrigindo graves defeitos existentes hoje em função exclusivamente da taxa de polícia.

Sala das Sessões, — Constituinte **Heráclito Fortes.**

SUGESTÃO Nº 7.982

Inclua-se onde couber:

"Art. Os bens públicos da União, do Estado e do município e de outras pessoas públicas são inalienáveis, salvo bem público devidamente justificado e observadas as condições que as leis estabelecerem. É vedado o uso gratuito dos bens públicos, salvo se destinados a entidade assistencial."

Justificação

Tem-se observado, principalmente entre os municípios, a alienação de bens públicos, inclusive de bens de uso comum do povo, com o intuito de obter receita. Essa prática é pouco salutar e obriga o município, no futuro, a desapropriá-lo para a implantação de uma praça ou de um edifício destinado a abrigar algum de seus serviços. O uso gracioso do bem público é um mal a ser evitado. A utilização gratuita não tem hoje qualquer limite.

Sala das Sessões, — Constituinte **Heráclito Fortes.**

SUGESTÃO Nº 7.983

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Estados e municípios os seguintes dispositivos:

"Art. A fiscalização financeira e orçamentária dos municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo municipal, instituídos por lei.

Art. O controle externo da Câmara municipal, na fiscalização financeira e orçamentária dos municípios, será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

Art. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas ou pelo órgão estadual a que for atribuída a competência para fiscalizar as contas que o prefeito deve prestar anualmente.

Art. Somente poderão instituir Tribunais de Contas os municípios com população superior a um milhão de habitantes e renda tributária acima de um milhão de cruzados."

Justificação

A fiscalização no trato da coisa pública se faz fundamental para que as metas a serem cumpridas se desviem, o mínimo possível, de seus objetivos. Quando falamos em fiscalização não significa que a responsabilidade e a idoneidade moral dos administradores estão sendo postas em dúvida. Ao contrário, entendemos que os administradores corretos e íntegros até preferem que seja feita legislação regida sobre sua administração, no que se refere à parte financeira e orçamentária no sentido de que possa cumprir suas funções às claras.

O Tribunal de Contas do Estado ou órgãos que receberem a incumbência de promover a fiscalização trabalharão em conjunto com a Câmara Municipal, sem que isso, também, traduza uma interferência na administração local.

É importante que o parecer que for emitido pelo Tribunal de Contas tenha o devido valor, pois só poderá deixar de prevalecer por decisão da maioria absoluta da Câmara.

Outro aspecto que estamos prevendo que também se reveste de grande importância é a determinação de que os Tribunais de Contas só possam ser instituídos pelos municípios que tenham uma população superior a um milhão de habitantes, mas que possuam renda tributária acima de um milhão de cruzados.

Nossa proposta mantém alguns pontos do artigo 16 da Constituição em vigor e faz alterações que entendemos necessárias. Esperamos contar com o apoio de todos os constituintes para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituinte **Homero Santos**.

SUGESTÃO Nº 7.984

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social, o seguinte dispositivo:

"Art. Haverá plena equiparação entre as previdências sociais urbana e rural, em termos de elenco de benefícios e de condições para a sua concessão."

Justificação

A previdência rural ostenta situações de flagrante desvantagem em relação à urbana, vez que nesta os valores das aposentadorias e pensões são mais elevados e o elenco de benefícios muito mais variado.

Com efeito, além da previdência rural não possuir auxílio-doença e aposentadoria por tempo de serviço, prestações consideradas básicas e indispensáveis nas principais instituições de seguridade social, o valor de seus proventos não guarda proporcionalidade com o salário percebido pelo trabalhador, já que, qualquer que seja o rendimento do segurado, o seu benefício será, sempre, igual a meio salário mínimo.

Por outro lado, a previdência rural somente concede aposentadorias a um componente da unidade familiar, fato que praticamente nega à esposa do rurícola, mesmo que também trabalhe fora, um direito consagrado em todas as nações civilizadas.

Considerando-se que a atividade rural desenvolveu-se consideravelmente no País, que mais da metade de sua força de trabalho, hoje, reside nos centros urbanos, e que, na realidade, as condições de vida no campo equiparam-se às da cidade, concluiremos que não há, atualmente, nenhuma razão para se dispensar tratamento tão diferenciado aos trabalhadores dos dois âmbitos.

Em face dessas ponderações, consideramos oportuno inserir no texto da futura Constituição a presente proposta, tendente a proibir a continuidade de uma discriminação que somente tem servido para comprometer o sentimento de Justiça de nossos legisladores.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituinte **Homero Santos**.

SUGESTÃO Nº 7.985

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. Os serviços de Radiotelevisão devem dedicar 30% de seu horário à programação regional, implicando em serviços produzidos nas praças regionais."

Justificação

A descentralização da programação regional certamente virá atender aos anseios regionais, quanto à necessidade de fortalecimento das estruturas operacionais das comunicações, representadas por empresas de serviços, segmentos especializados e contingentes profissionais.

Por outro lado, tem-se observado crescente padronização da programação nacional, principalmente na televisão com a intensa inserção de enlatados, fato que vem descaracterizando as culturas regionais.

Preservar os valores de cada região é uma das ingentes tarefas que devem preocupar todos aqueles que se interessam pela legítima defesa de um tecido cultural rico e criativo que, pouco a pouco, vem se esfacelando por influência da mídia internacional.

A dedicação de 30% do horário para uma programação regional se insere nos objetivos mais nobres de uma política de descentralização comunicativa, necessária para o soerguimento das culturas regionais de empresas de serviços e profissionais ameaçados de permanecer à margem do mercado.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Flávio Rocha**.

SUGESTÃO Nº 7.986

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. Os serviços de radiotelevisão podem ser executados pela União ou pela iniciativa privada, mediante concessão autorizada por tempo determinado pelo Conselho Nacional de Comunicações.

§ 1º Os prazos de concessão são de 10 anos para o rádio e televisão, renováveis por período igual e sucessivo desde que os concessionários cumpram as obrigações legais, éticas e profissionais previstas no Código Brasileiro de Radiotelevisão.

§ 2º Para concessão de licenças, de exploração de serviços de radiotelevisão, o Conselho Nacional de Comunicação procede a estudos e análises técnicas, verificando o interesse social e o perfil profissional e técnico dos concessionários."

Justificação

A concessão para exploração dos serviços de radiotelevisão assumirá certamente caráter democrático, quando autorizada por um Conselho Nacional de Comunicações que, em sua composição estará representando os segmentos sociais, o Poder Executivo e o Congresso.

A medida vem atender aos crescentes reclamos da sociedade, no sentido de moralizar o sistema de concessões, ao mesmo tempo em que retira do Presidente da República a prerrogativa autoritária, freqüentemente utilizada para atendimento de compromissos políticos em detrimento de necessidades sociais e responsabilidade para com o bem-estar das comunidades.

A diminuição do período de concessões para exploração de serviços de televisão, de 15 para 10 anos obrigará as concessionárias a aperfeiçoarem seus sistemas e sua programação, evitando acomodações.

Os estudos técnicos sobre o perfil da concessionária e a análise do benefício social pelo Conselho Nacional de Comunicações garantirão equidade e justiça ao sistema de concessões.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Flávio Rocha**.

SUGESTÃO Nº 7.987

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. As empresas em que a União tenha o controle acionário devem, necessariamente, possuir em seus conselhos de administração um membro do Congresso Nacional, por este indicado.

§ 1º O mandato do congressista corresponderá ao período de duração do mandato da diretoria da empresa, não podendo haver recondução.

§ 2º É vedada qualquer forma de remuneração ao congressista por sua participação no Conselho de Administração da empresa."

Justificação

Impõe-se maior transparência à administração das empresas estatais.

Sabe-se que as dívidas externa e interna do País têm sua origem no endividamento provocado por tais empresas.

Muitas conseguem estabelecer um sistema de vantagens especiais e benefícios extras a diretores e funcionários, fugindo às normas e diretrizes gerais da administração pública e onerando os cofres públicos.

O Congresso Nacional, um dos três poderes do Estado, não pode deixar de se fazer presente no acompanhamento e controle das contas públicas, principalmente fiscalizando a gestão das grandes empresas, cujos orçamentos constituem, reconhecidamente, uma das principais causas das atribulações nacionais.

Sendo assim sua ação se faz necessária por meio da participação de um seu representante nos conselhos de administração das empresas controladas acionariamente pela União.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Flávio Rocha**.

SUGESTÃO Nº 7.988

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. As contas das empresas públicas, empresas de economia mista, fundações e autarquias que integram a administração pública, em nível federal, estadual e municipal, deverão necessariamente ser submetidas ao exame dos respectivos Tribunais de Contas da União, dos Estados e municípios."

Parágrafo único. Nos municípios onde não existir Tribunal, as contas serão examinadas pelo Tribunal de Contas do Estado"

Justificação

Os orçamentos das empresas estatais em nível federal atingem hoje cerca de 60% do Orçamento da União.

Ocorre que as contas dessas empresas fogem ao exame e ao controle do Tribunal de Contas da União.

Sabe-se que muitas empresas, com suas prestações de contas vedadas ao conhecimento da opinião pública, conseguem articular vantagens especiais e benesses a seus diretores e funcionários, onerando acentuadamente e de forma irresponsável os cofres públicos.

Além disso, algumas operam com o comércio exterior, fazendo crescer substancialmente as dívidas externa e interna do País.

Com as empresas estaduais e municipais verificam-se situações semelhantes

Com a finalidade de oferecer transparência à Administração das empresas públicas estatais, em todos os níveis, será necessário um controle rigoroso e sistemático de seus orçamentos e contas, razão pela qual apresento a proposição.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Flávio Rocha**.

SUGESTÃO Nº 7.989

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. O Conselho Nacional de Comunicações deve ser constituído por 15 membros indicados nas proposições de 1/3 pelo Congresso Nacional, e 1/3 pelo Poder Executivo e 1/3 por entidades da sociedade civil integrantes do universo das comunicações sociais.”

Justificação

A composição do CNC (Conselho Nacional de Comunicações) deve refletir os interesses de todos os segmentos envolvidos no sistema de comunicações.

De um lado, o Poder Executivo poderá indicar seus representantes, preservando assim suas intuições de natureza geopolítico-administrativa.

O Poder Legislativo, legítimo representante dos anseios sociais, também se fará presente, indicando 1/3 dos membros do Conselho Nacional de Comunicações, assegurando a visão do Parlamento sobre um setor vital para o equilíbrio e a integração da sociedade, como se constitui, verdadeiramente, o sistema nacional de comunicações e, completando a composição as entidades diretamente relacionadas ao universo das comunicações sociais e telecomunicações, como escolas, empresas, sociedades científicas, de professores e pesquisadores, também farão suas indicações, preservando, por sua estreita vinculação com o setor, valores e princípios altamente significativos para a mediação de interesses.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Flávio Rocha**.

SUGESTÃO Nº 7.990

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos.

Da Educação

Art. 1º A educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, à formação dos recursos humanos e ao pleno exercício da cidadania.

Parágrafo único. A educação escolar orientar-se-á pelos valores espirituais da nacionalidade brasileira, em especial os referentes à liberdade, à solidariedade humana e ao civismo.

Art. 2º São diretrizes para a educação:

a) emocratização do acesso de toda coletividade aos benefícios da educação;

b) pluralismo de idéias e de instituições públicas e privadas;

c) descentralização da educação pública, cabendo, prioritariamente, aos Estados e Municípios, os ensinos primário e secundário;

d) participação adequada, na forma da lei, dos integrantes do processo educacional nas suas decisões;

e) adequação aos valores e as condições regionais e locais;

f) garantia da educação permanente, supletiva e alfabetização para todos;

g) valorização do magistério em todos os níveis com garantia de padrões mínimos de remuneração fixados em lei federal;

h) contribuição para superar a marginalidade social e econômica;

i) ormação de recursos humanos qualificados para a prestação de serviços de elevado nível de complexidade e para o domínio da vanguarda do conhecimento na área científica e tecnológica

Art. 3º A educação é dever dos pais e, desde o nível pré-escolar, do Estado.

Parágrafo único. Incluem-se na responsabilidade do Estado:

a) a educação das comunidades indígenas de maneira consentânea com o interesse vital da integração nacional;

b) a educação especializada dos portadores de deficiências físicas e mentais.

Art. 4º O ensino é obrigatório para todos dos 6 aos 16 anos, estimulada a habilitação para o exercício de um ofício.

Parágrafo único. O ensino primário é ministrado obrigatoriamente em português.

Art. 5º Os recursos públicos para a educação destinam-se-ão prioritariamente ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

Art. 6º O acesso ao processo educacional é assegurado:

a) pela gratuidade do ensino público, prioritariamente do obrigatório e atendidos, quanto ao superior, os critérios do mérito e da necessidade;

b) pela concessão de bolsas de estudos, sempre dentro da prova de carência econômica de seus beneficiários;

c) pela suplementação alimentar na escola, em especial nos níveis pré-escolar e de ensino primário.

d) pela obrigatoriedade da contribuição pelas empresas do salário educacional ou, no caso daquelas com mais de 100 (cem) empregados, do ensino primário gratuito para seus empregados e filhos destes, entre seis e dezesseis anos, na forma da lei.

e) pela criação de estímulos fiscais a pessoas físicas ou jurídicas, que destinem recursos para o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e das atividades de extensão, em instituições públicas ou privadas.

Parágrafo único. A lei disciplinará a garantia de ensino superior gratuito, inclusive, em nível de pós-graduação, a quem revele a aptidão necessária, fixando a contrapartida em serviços de interesse nacional, na forma, local e prazos estabelecidos ou mediante indenização posterior.

Art. 7º Os poderes públicos poderão transferir fundos, mediante convênio, a instituições particulares de ensino tendo em vista:

a) a superação de deficiências qualitativas ou quantitativas do ensino público;

b) a contribuição inovadora da instituição para o ensino e pesquisa;

c) o interesse comunitário da sua atividade.

Art. 8º A lei organizará a carreira de magistério no serviço civil da União, no grau médio e no superior, em obediência aos princípios da valorização do conhecimento e da experiência na função docente e do ingresso mediante concurso público de títulos e provas.

§ 1º Ao ocupante do cargo ou emprego de magistério, regularmente provido, é assegurado:

a) estabilidade, qualquer que seja o regime jurídico da relação de trabalho;

b) aposentadoria com vencimentos integrais com tempo de serviço inferior em cinco anos ao fixado como norma geral do serviço público.

§ 2º É assegurada a inviolabilidade de docência e declarada nula a dispensa que se faça apenas pela divergência de opiniões, independentemente de tempo de serviço.

Art. 9º Obedecidos os critérios mínimos de acesso a curso superior, fixados em lei, o regime de admissão é disciplinado pelas universidades nos respectivos estatutos e, no caso dos demais estabelecimentos de ensino superior, pelo Ministério da Educação.

Da Cultura

Art. 10. Compete ao Poder Público garantir a liberdade de expressão criadora da pessoa, bem como a participação nos bens de cultura indispensáveis à identidade nacional em harmonia com os valores universais.

Parágrafo único. Esta expressão inclui a preservação e o desenvolvimento do idioma e dos estilos de vida formadores da realidade nacional.

Art. 11. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegura:

a) o acesso aos bens de cultura na integridade de suas manifestações;

b) a livre produção, circulação e exposição desses bens a toda a coletividade, na forma da lei.

c) a preservação de todas as modalidades de expressão dos bens de cultura socialmente relevantes e da memória nacional.

Art. 12. O Poder Público proporciona condições de preservação da ambiência dos bens de cultura, visando a garantir:

a) o acatamento de sua forma significativa incluindo, entre outras medidas, o tombamento;

b) o inventário sistemático desses bens referências da identidade nacional.

Justificação

Da Educação

A proposta formula os princípios gerais para as atividades educacionais dentro da perspectiva da coexistência do ensino público com o ensino particular. Isto parece fundamental para assegurar ao educando ou a seus pais, enquanto ele seja menor, uma efetiva possibilidade de opção quanto às oportunidades educacionais.

A obrigatoriedade do ensino para faixa etária determinada, a valorização do magistério e a previsão da atividade assistencial do Estado como medida complementar de apoio à educação estão postas como elementos essenciais nesta proposição.

A obrigatoriedade do ensino dos 6 aos 16 anos mesmo que deva permanecer uma utopia durante algum tempo ainda, impõe-se como diretriz para valorizar as políticas que visem a universalização do ensino fundamental.

A valorização do magistério tem no dispositivo que dá à lei federal poderes para estabelecer padrões mínimos de remuneração em todos os níveis um elemento poderoso de implementação. A redação dada ao artigo que prevê a carreira do magistério possibilita que ele assim se construa efetivamente, do primeiro ao último posto, sem vedar, entretanto, que a lei disponha acerca do ingresso, sempre mediante concurso público e títulos e provas, em fase intermediária da carreira.

Remete-se às universidades a responsabilidade de dispor acerca do seu regime de admissão, observados os princípios gerais da lei. Semelhante providência reflete a diversificação da universidade compatível com a concepção que permite que ela se estruture de maneira peculiar, até mesmo para adaptar-se a realidades regionais.

Da Cultura

A proposta é intencionalmente sucinta de vez que sua intenção é, justamente, prescrever o apoio do Estado à criação e preservação da cultura sem ser ele próprio, um criador cultural e, menos ainda, um condicionador determinante da criação cultural.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, — Constituinte **Valmir Campelo**.

SUGESTÃO Nº 7.991

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

“Art. Sem prejuízo da escolarização obrigatória, o menor, após completar 12 (doze) anos de idade, poderá ingressar no campo ocupacional, na condição de aprendiz.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I — o percentual do salário mínimo a ser concedido ao menor, sob a forma de ajuda de custo;

II — os critérios e condições em que se fará a admissão estabelecida no **caput** desse artigo;

III — os mecanismos de controle e organismos competentes; e

IV — demais aspectos pertinentes.”

Justificação

A legislação referente ao menor, ao estabelecer, como mecanismo de proteção, a obrigatoriedade de remuneração correspondente ao salário mínimo, praticamente extinguiu-lhe a oportunidade de aprender uma profissão digna, que lhe facultasse o ingresso no mercado de trabalho.

É preciso reconhecer que nenhum empresário deixaria de admitir um cidadão responsável, geralmente pai de família, para assumir os mesmos encargos sociais e financeiros com uma criança que poderia, inclusive, trazer-lhe sérios prejuízos quanto a máquinas e equipamentos.

Assim, ao mesmo tempo em que se lhes impediram o ingresso ao mundo do trabalho, restou-lhes o caminho da rua e a inevitável marginalização, já que a sociedade brasileira não dispõe de meios para oferecer-lhes 8 (oito) horas diárias de atividade escolar, como nos países desenvolvidos.

É indispensável, porém, garantir ao menor a escolarização obrigatória, bem como a remuneração adequada à sua situação de aprendiz, além dos demais aspectos a serem regulamentados nas leis complementares e ordinárias que se seguirão.

Sala de Reuniões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Valmir Campelo**.

SUGESTÃO Nº 7.992

Incluam-se onde couber:

Art. 1º O poder de tributar compete a municípios, e será exercido com estrita observância dos princípios, limitações e atribuição de competência definidos nesta Constituição.

Art. 2º A política tributária terá por objetivo promover o Estado dos recursos necessários ao financiamento de suas atividades, e incentivar o desenvolvimento nacional de forma harmônica e equilibrada entre Estados e Municípios, regiões e grupos sociais.

Art. 3º O sistema tributário compreende os impostos, as taxas, as contribuições especiais e os empréstimos compulsórios, previstos nesta Constituição.

§ 1º Os tributos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados pela capacidade econômica do contribuinte, segundo critérios estabelecidos em lei complementar.

§ 2º A instituição ou alteração de tributo dependerá sempre de lei, observando o disposto no § 4º; a cobrança de qualquer tributo não poderá anteceder à ocorrência do fato gerador e a dos impostos sobre o patrimônio e a renda não se fará no mesmo exercício de sua instituição ou mudança.

§ 3º A lei que institua ou altera tributo só terá eficácia, decorridos, no mínimo, noventa dias de sua publicação, ressalvadas as relativas, a impostos sobre o comércio exterior, sobre operações financeiras e extraordinários por motivo de guerra externa, a contribuição de intervenção no domínio econômico e a empréstimos compulsórios.

§ 4º A lei poderá facultar ao Poder Executivo alterar, por decreto, nos limites e condições que estabelecer, as alíquotas dos impostos sobre o comércio exterior e sobre operações financeiras e das contribuições de intervenção no domínio econômico.

§ 5º As taxas não terão hipótese de incidência nem base de cálculo próprias de impostos, nem serão graduadas em função do valor financeiro ou econômico de bem, direito ou interesse do sujeito passivo.

Art. 4º É vedado:

I — à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

a) estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

b) estabelecer tratamento tributário diferente entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

c) instituir impostos sobre:

1 — o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros, desde que não-relacionados com atividades regidas pelo direito privado ou de intervenção no domínio econômico;

2 — os templos de qualquer culto;

3 — o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar;

4 — os livros, jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão;

d) instituir qualquer prestação precuniária compulsória, que não constitua sanção por ato ilícito, não prevista expressamente nesta Constituição;

II — à União e aos Estados, instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou estadual, ou que implique distinção ou preferência em relação a qualquer Estado, ou Município, salvo incentivos tributários instituídos em lei complementar do ente tributante em função de deficiências regionais ou locais;

III — à União, tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e a remuneração, a qualquer título, dos agentes públicos dos Estados e Municípios, em limites superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para a remuneração de seus agentes.

Parágrafo único. O disposto no nº 1 da alínea c do inciso I estende-se às autarquias e às atividades monopolizadas exploradas por empresas públicas, no tocante às suas finalidades essenciais, mas não alcança os serviços públicos concedidos, nem exonera o comprador de imóveis da obrigação de pagar os impostos sobre eles devidos.

Art. 5º Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, compreendendo a estruturação do sistema tributário, a caracterização dos tributos, sua hipótese de incidência, base de cálculo e contribuintes e a disciplina da obrigação, do crédito e da administração tributária; disporá sobre conflitos de competência, nessa matéria, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e regulará as limitações constitucionais ao poder de tributar.

SEÇÃO II

Dos Tributos Privativos da União

Art. 6º Compete à União instituir:

I — imposto sobre a importação de produtos estrangeiros;

II — imposto sobre a exportação de produtos nacionais ou nacionalizados;

III — imposto sobre a propriedade territorial rural;

IV — imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

V — imposto sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas;

VI — imposto sobre doações e sobre a transmissão da propriedade **causa mortis**;

VII — imposto sobre os produtos industrializados restrito, incidente sobre derivados de fumo e bebidas e veículos automotores de passeio particular e utilitários;

VIII — contribuições sociais de intervenção no domínio econômico;

IX — contribuições sociais de intervenção no domínio econômico;

X — empréstimos compulsórios para fins específicos, em caso de guerra externa ou sua iminência, calamidade pública, quando não haja recursos disponíveis para atendê-la.

§ 1º Competem à União, nos territórios Federais, os Tributos atribuídos aos Estados e, se o território não for dividido em municípios, os tributos municipais.

§ 2º O imposto sobre a propriedade territorial rural compor-se-á de uma parcela calculada sobre a extensão e o valor venal da terra, e outra

determinada em função inversa de sua utilização e produtividade, segundo critérios que serão estabelecidos em lei complementar.

§ 3º O imposto sobre produtos industrializados terá alíquotas graduadas em função da essencialidade dos produtos e não será cumulativo.

§ 4º A devolução do empréstimo compulsório será efetuada em moeda corrente, cujo montante corresponderá ao seu poder aquisitivo real, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, contados da data de sua instituição, permitida, mediante opção do contribuinte, automática compensação do valor a ser devolvido com qualquer débito seu com a União.

SEÇÃO III

Dos Tributos Privativos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 7º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I — impostos sobre a transmissão **inter vivos**, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, e sobre a cessão de direitos à aquisição de tais imóveis;

II — imposto sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos;

III — imposto sobre o valor adicionado incidente sobre mercadorias realizadas por comerciantes, industriais ou produtores e sobre a prestação de serviços, exceto títulos de créditos.

§ 1º Serão observadas as seguintes normas com relação ao imposto de que trata o inciso III:

I — o imposto será não-cumulativo, compensando-se com o devido nas operações anteriores, já pago ou a pagar;

II — o imposto incidirá ainda que as operações de circulação de coisas móveis ou a prestação de serviços sejam iniciadas fora do território do Estado;

III — as Unidades federais fixarão as alíquotas do imposto e concederão isenções, de acordo com resolução estabelecida pelo Senado Federal;

IV — os Estados e o Distrito Federal poderão considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento comercial, industrial ou produtor do contribuinte;

V — serão estabelecidos, em lei complementar, mecanismos de compensação financeira entre Estados remetentes e destinatários em razão de operações interestaduais, de modo que caiba o total do imposto ao Estado de destino, podendo também ser criado sistema concomitante e gradual de eliminação da tributação interestadual mediante reduções da alíquota, respeitada a não-cumulatividade;

SEÇÃO IV

Dos Tributos Privativos dos Municípios

Art. 8º Compete aos municípios instituir:

I — imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II — imposto sobre o comércio a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

III — contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano.

Parágrafo único. A contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urba-

no será definida em lei complementar, que estabelecerá os critérios de aferição dos respectivos custos e dos limites máximos da sua correspondente contribuição.

SEÇÃO V Dos Tributos de Competência Comum e Residual

Art. 9º Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios instituir:

I — taxas pela prestação de serviços de natureza pública ou pelo exercício de atos do poder de polícia;

II — contribuição de melhoria;

III — contribuição para custeio de encargos previdenciários.

§ 1º A contribuição de melhoria exigida aos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas terá por base a estimativa legal de acréscimo de valor que resultar para imóveis de propriedade do contribuinte.

§ 2º A contribuição previdenciária só poderá ser instituída pelos Estados, Distrito Federal e municípios se mantiverem sistema próprio de previdência para seus servidores e destinar-se-á exclusivamente ao custeio dos respectivos encargos.

SEÇÃO VI Das Participações Tributárias

Art. 10. Do produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 6º, incisos I a VIII, 65% (sessenta e cinco por cento) constituirão receita da União e 35% (trinta e cinco por cento) para comprar o fundo de equalização, cujos recursos serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios de acordo com a seguinte distribuição:

I — 18% (dezoito por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II — 17 (dezesete por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. A distribuição dos recursos do fundo de equalização entre os participantes será regulada em lei complementar que considerará, coeficientes representativos da área territorial, e do inverso da receita **per capita**.

Art. 11. O produto da arrecadação das contribuições referentes ao inciso IX do art. 6º e proveniente das loterias federais, em qualquer de suas formalidades comporão o fundo social que será utilizado com a seguinte destinação:

I — salário-desemprego;

II — assistência médico-previdenciária de responsabilidade da União; e

III — repasse a Estados e municípios para atendimento das necessidades básicas das populações carentes.

Parágrafo único. Lei complementar estabelecerá critérios de distribuição dos recursos do fundo social.

Art. 12. Do produto da arrecadação dos impostos estaduais constantes do art. 7º pertencem aos municípios:

I — 50% (cinquenta por cento) dos referidos nos incisos I e II do art. 7º;

II — 25% (vinte e cinco por cento) do mencionado no inciso III do art. 7º, distribuídos na proporção do valor adicionado no território de cada município.

Parágrafo único. Lei complementar regulará os critérios de distribuição, forma e prazo de entrega dos recursos.

Art. 13. A União e os Estados divulgarão pelos seus órgãos oficiais, até o último dia do mês subsequente, o montante da arrecadação de cada um dos impostos e contribuições, englobando os acréscimos arrecadados, bem como os valores transferidos aos entes participantes.

Art. 14. Caberá aos Tribunais de Contas da União e dos Estados, com base nas normas da legislação complementar orientar e fiscalizar a efetiva entrega aos seus destinatários legais, das participações tributárias devidas, promovendo o que for necessário à sua pronta liberação e à responsabilização funcional de quem a retardar indevidamente.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo A. Ficam extintos o imposto instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, sob a denominação de Finsocial e o salário-educação.

Artigo B. Até o exercício de 1986, inclusive a União cobrará um adicional de 5% sobre a arrecadação do imposto estabelecido no item IV do artigo 6º.

Artigo C. Fica criado um Fundo de Descentralização de encargos da União, conforme plano a ser elaborado pelo Poder Executivo. Ao Fundo de Descentralização, operado pelo Poder Executivo, serão destinados o produto da arrecadação do adicional a que se refere o artigo B, e outros recursos para tal destinados pelo Poder Executivo, dentro de suas atribuições.

Artigo D. Mediante acordos, a União poderá transferir encargos para Estados e municípios, aos quais, nos termos de acordos e por tempo previamente determinado, poderá também transferir recursos do Fundo de Descentralização:

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Tinoco**.

SUGESTÃO Nº 7.993

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. A aprovação das emendas constitucionais dependerá de referendo popular expresso."

Justificação

Além do **quorum** especial de 2/3 do Congresso Nacional em sessão conjunta e votação em dois turnos, impõe-se o referendo popular para a aprovação de emendas à Constituição. Assim o exigem, entre outras, as Constituições da Suíça e do Japão. Se a um corpo legislativo a Nação delega o poder de elaborar a sua Carta Magna, através de eleições populares que visam a estabelecer a sua composição com vistas à missão constituinte, não poderão outras legislaturas as modificar, ainda que através de **quorum** especial, o que por aquele for estabelecido como norma constitucional. A legitimidade para tais alterações é indelegável e só o povo poderá crismá-las. Evita-se com isso tendência oligárquica que surge em certas democracias representativas, onde legisladores tendem a se transformar em "donos do poder" ante a impossibilidade de revisão popular imediata. Sendo impossível implantar-se a democracia direta, o referendo popular tende a ate-

nuar as deturpações que pode sofrer a democracia representativa.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 7.994

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Os tribunais são competentes para propor ao Legislativo leis processuais no âmbito de sua jurisdição e especialização.”

Justificação

O fato de os magistrados lidarem quotidianamente com a matéria processual, dá-lhes enorme experiência sobre o assunto. Os tribunais poderiam ter uma comissão para recolher essa experiência e encaminhá-la diretamente ao Congresso (ou às Assembleias, se a essa for concedida competência supletiva). Ademais, o Poder Judiciário sente — ao vivo — sua responsabilidade de prestação jurisdicional, muitas vezes prejudicada ou demorada por culpa de procedimentos inadequados.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 7.995

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer dano coletivo, além da lesão ao direito individual.”

Justificação

Cresce diuturnamente a preocupação pela defesa e preservação de direitos e interesses coletivos, sociais, comunitários e grupais, a par dos direitos exclusivamente individuais. Alcançou-se o convencimento de que múltiplos atos podem prejudicar toda uma coletividade e não somente os direitos de alguns ou de um só. É necessário mereça destaque constitucional a possibilidade jurídica de proteção dos direitos sociais, como passo decisivo no sentido de aperfeiçoar os mecanismos de efetiva e concreta defesa dos mesmos. Não será possível admitir, por exemplo, que, se milhares de pessoas são prejudicadas por determinada conduta, cada uma delas precise acionar judicialmente para obter a paralisação do atuar danoso. Entre outros aspectos, o dano coletivo corresponde à noção de interesses difusos, onde encontramos o problema do dano em massa a consumidores em decorrência de produtos defeituosos, a poluição ambiental, a fraude publicitária, a adulteração de alimentos, os danos ao ambiente e a bens de valor histórico, cultural, artístico etc., as restrições contra minorias em geral ou contra categorias sociais

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 7.996

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Os Estados são autônomos na organização de seu Poder Judiciário e Ministério Público, subordinada apenas às normas constitucionais.”

Justificação

Esta proposta visa a abolição pura e simples da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e da

Lei Orgânica do Ministério Público, indevidas rupturas do princípio federativo. Permitir que o legislador federal intervenha (mesmo que por normas gerais) na organização do Poder Judiciário estadual ou do Ministério Público estadual significa abdicar da autonomia local. A Constituição estadual deve subordinar-se tão-somente à Constituição Federal.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 7.997

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. É competência exclusiva do Congresso Nacional:
— Editar norma tributária.”

Justificação

A competência para instituir ou majorar tributos e contribuições, ou desonerar contribuintes quanto a essas incidências, deve ser privativa do Poder Legislativo, portanto, indelegável.

A matéria tributária e contributiva deve ter matriz estável e representar amplamente os anseios da sociedade. Somente o processo de elaboração legislativa permite a ampla consulta a todos os segmentos da opinião pública, escoimando da lei os casuísmos, interesses menos nobres e as contribuições dos tecnocratas de plantão, geradas na solidão dos gabinetes impenetráveis.

O fim, pois, do cipoal normativo que hoje privilegia o economicamente poderoso e esmaga a classe assalariada com o pesado fardo da mal distribuída carga tributária.

Cite-se, como exemplo, contudente, as discriminárias manipulações das tabelas de incidência do Imposto de Renda, que tão nefastas consequências têm gerado à ordem econômica e social.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 7.998

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. A lei disporá sobre o regime de incentivos apropriados para assegurar a eficácia das funções de fiscalização e arrecadação de tributos e contribuições.”

Justificação

Tal vedação é um dispositivo incabível a nível de uma Carta Magna, pois compete à Lei Ordinária estabelecer os padrões de vencimento dos servidores públicos.

Nunca é demais relembrar que este dispositivo vedatório foi introduzido na Constituição de 1967, através da Emenda Constitucional nº 1/69, outorgada à revelia do Congresso Nacional, cujas atividades se encontravam suspensas por atos de força.

A referida vedação impediu que as administrações fazendárias do País, em todos os níveis, criassem estímulos apropriados ao exercício das atividades de fiscalização e arrecadação e cobrança de tributos e contribuições.

A partir da vigência dessa vedação constitucional passamos a conviver com índices crescentes de sonegação tributária e contributiva. A admi-

nistração pública federal, impotente diante da redução das receitas públicas, ao invés de utilizar o instrumento justo e democrático — a máquina fiscal — passou a se valer, reiteradamente, do recurso fácil do decreto-lei, o que gerou, em consequência, a subversão dos princípios basilares de progressividade da carga tributária e de justiça fiscal.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 7.999

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Fica eliminada a figura jurídica do decreto-lei no sistema constitucional.”

Justificação

O instituto do decreto-lei foi introduzido em nosso sistema constitucional sob o argumento de se dotar o Executivo de um instrumento de pronta ação ou intervenção do governo nas esferas econômica e social, em face da alegada morosidade do processo legislativo.

No curso desses vinte anos de vigência do instituto foram editados, em média, dez decretos-leis por mês, gerando, em consequência, imprevisão, inquietação social, balbúrdia econômica, subversão de princípios jurídicos estabelecidos, injustiças e descrenças nas instituições públicas.

A história se repete. Criado com a condição de ser acionado apenas em situações extremas passou-se, rapidamente, do uso ao abuso indiscriminado e injustificado. O furor legiferante do Executivo toldou o Poder Legislativo, que acabou engolfado, manietado e compelido à condição de mero coadjuvante, naquilo que constitui a sua própria essência, em total subversão aos princípios fundamentais que sustentam a democracia.

A extinção da figura jurídica do decreto-lei marcará, definitivamente, o ocaso da era dos déspotas esclarecidos, dos iluminados e ensejará o ressurgimento fulgurante da legítima representação popular, nascedouro de todos os princípios mais perenes do estado democrático.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 8.000

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. É competência exclusiva do Congresso Nacional:

— Conceder anistias ou remissões nos casos de efetiva legitimidade e correspondente ganho social.”

Justificação

A Constituição Federal deve fazer reserva legal quanto às remissões e anistias e somente admiti-las nas condições previstas no CTN, Lei nº 5.172/66, arts. 172 e 180, respectivamente. Assim, estando expressa na Constituição Federal a reserva legal, haveria garantia de apenas se conceder exonerções tributárias nos casos de efetiva legitimidade e correspondente ganho social, o que não tem sido observado pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Ronaldo Carvalho**.